



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DE 4 A 7 DE NOVEMBRO DE 2002.

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Rua Vicente Machado, 147 - Centro, Curitiba-PR, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado da diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral, Anna Thereza Nogueira Franco, das assessoras Sueli Teresinha Scherer, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Magda Fonseca Martins Mayolino e da secretária Maria de Fátima Gonçalves Ferraz Palhares, para efetivar a Correição Geral Ordinária, divulgada no Edital publicado nas páginas cento e cinquenta e um e cento e cinquenta e dois do Diário da Justiça do Estado do Paraná, que circulou em nove de outubro de dois mil e dois, e, ainda, na página trezentos e setenta do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou em vinte e seis de setembro de dois mil e dois, da qual também foram notificados, por ofício, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Exmo. Sr. Guilherme Mastrichi Basso, DD. Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Lauremi Camarowski, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; os Exmos. Srs. Juízes integrantes da 9ª Região da Justiça do Trabalho; a Exma. Sra. Marisa Tiemann, DD. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região; o Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná; a Sra. Presidente da AMATRA IX e o Sr. Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná. Cumpridas as disposições regimentais, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição Ordinária. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é composto por vinte e oito Juízes: Dr. Lauremi Camarowski (Presidente), Dr. Fernando Eizo Ono (Vice-Presidente), Dra. Wanda Santi Cardoso da Silva (Corregedora), Dr. Tobias de Macedo Filho, Dr. Nacif Alcure Neto, Dra. Rosalie Michaela Bacila Batista, Dr. Luiz Eduardo Gunther, Dr. Ney José de Freitas, Dra. Rosemarie Diedrichs Pimpão, Dr. Altino Pedrozo dos Santos (convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho de 1º/8/2002 a 19/12/2002), Dr. Luiz Celso Napp, Dr. Arnor Lima Neto, Dra. Márcia Domingues, Dr. Dirceu Buyz Pinto Júnior, Dra. Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, Dra. Ana Carolina Zaina, Dra. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Dra. Sueli Gil El Rafihi, Dr. Ubirajara Carlos Mendes, Dr. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Dra. Nair Maria Ramos Gubert, Dr. Roberto Dala Barba, Dr. Célio Horst Waldraff, Dr. Marco Antônio Vianna Mansur, Dr. Márcio Dionísio Gapski e Dra. Eneida Cornel. Atualmente, o Tribunal está funcionando com 26 (vinte e seis) Juízes, tendo sido convocados para atuarem em Turmas os Juízes Arion Mazurkevic (Titular da 7ª Vara do Trabalho) e Archimedes Castro Campos Júnior (Titular da 8ª Vara do Trabalho) para atuarem, respectivamente, nas vagas decorrentes da aposentadoria do Dr. José Montenegro Antero e da Dra. Adriana Nucci Paes Cruz e a Juíza Adayde Cecone (Titular da 10ª Vara do Trabalho) para substituir o Dr. Altino Pedrozo dos Santos de 1º/8/2002 a 19/12/2002. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.** **1. SISTEMA DE DESIGNAÇÃO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO:** normatizado pelo Ato nº

38/98, com as alterações dadas pelos Atos nºs 10/1999 e 157/2000, regulamenta a designação do Juiz Substituto, classificando-a em duas modalidades: **a)** designação fixa, que consiste em designar Juiz do Trabalho Substituto para atuar como Juiz Auxiliar ou Substituto, de forma permanente, em 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho do interior de maior movimentação processual, e nas 18 (dezoito) Varas da Capital; e **b)** designação volante ou móvel, que consiste em designar o Juiz do Trabalho Substituto para atuar como Juiz Auxiliar ou Substituto em qualquer Vara do Estado, na substituição de Juiz Convocado para o TRT, e para participar de bancas de concurso. Ao Juiz do Trabalho Substituto da 9ª Região é facultado optar pela designação fixa ou volante, sendo observado na escolha o critério de antiguidade. Realizada a opção, o Juiz do Trabalho Substituto que optar pela designação fixa terá direito ao pagamento de diária apenas quando houver deslocamento determinado pela Corregedoria. O Juiz que optar pela designação móvel (volante) só terá direito ao pagamento de diária quando estiver atuando fora de Curitiba e da Região Metropolitana. Esse sistema reduziu de forma significativa a despesa do Tribunal com diária de Juiz Substituto e tornou a prestação jurisdicional mais célere e eficaz; **2. SISTEMA DE CARGA PROGRAMADA:** o advogado solicita à Secretaria de Processamento Judiciário, por telefone, a carga de um ou mais processos, e o servidor do setor competente, depois de separá-los, prepara as certidões de carga a serem assinadas quando os autos são retirados da Secretaria. Esse sistema facilita o atendimento dos advogados e das partes; **3. PROCEDIMENTO ÚNICO DE REMOÇÃO DE JUIZ TITULAR DE VARAS DO TRABALHO:** esse procedimento, implantado pela Presidência do Tribunal no ano corrente, visa agilizar a remoção do Juiz Titular de Vara do Trabalho, tornando mais dinâmica a carreira da magistratura. De acordo com simulação exemplificativa feita pela Secretaria-Geral da Presidência, a remoção de Juiz, pelo sistema tradicional, leva 155 (cento e cinquenta e cinco) dias para ser efetivada, pelo procedimento único, 29 (vinte e nove) dias; **4. CURSOS DE TREINAMENTO DE JUIZ E SERVIDOR:** o Tribunal promove cursos de aperfeiçoamento técnico para Juízes e servidores, aumentando a qualidade da prestação jurisdicional oferecida pelo Tribunal; **5. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE PRIMEIRO GRAU:** em 22 de agosto de 2002, mediante convênio firmado entre o Regional e a Caixa Econômica Federal, foi adquirido o imóvel situado na Avenida Vicente Machado nº 362, em favor da União, para uso da Justiça do Trabalho. O prédio tem área total aproximada de 8.223 m2 (oito mil duzentos e vinte e três metros quadrados), distribuídos em 5 (cinco) pavimentos, onde serão instaladas 16 (dezesesseis) Varas do Trabalho. As outras 2 (duas) Varas permanecerão no prédio atual, contíguo ao ora adquirido; **6. AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL:** com a colaboração dos Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DD. Presidente do STF, Francisco Fausto Paula de Medeiros, DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e Ronaldo José Lopes Leal, DD. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em agosto de 2002, o Tribunal obteve êxito na sanção do PL 4802/94, convalidado na Lei nº 10.523/2002, que transformou funções, criou 375 (trezentos e setenta e cinco) cargos de provimento efetivo e outros seis em comissão na 9ª Região, permitindo, para os anos vindouros, atuação mais eficiente do Regional. No entanto, de acordo com a Resolução Administrativa nº 129/2002, o Tribunal Pleno ratificou o compromisso assumido pela Presidência do Regional perante o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, de nomear apenas um terço das vagas previstas na Lei nº 10.523/2002, no curso de 2003, salvo disponibilidade orçamentária. Os outros dois terços serão nomeados no curso de 2004; **7. PROJETOS DA SECRETARIA-GERAL:** com o objetivo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e atenta à recomendação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 2/10/2002, a SGP elaborou as seguintes propostas: **a)** Proposição SGP 1/2002, que pretende alterar o art. 45 do Regimento Interno para que a remessa de processos ao Ministério Público do Trabalho seja efetivada na forma do art. 113 do Regimento Interno do TST; tal proposta foi encaminhada aos Juízes do Tribunal pela Dra. Juíza Rosalie Michaela Bacila Batista, Presidente da Comissão de Regimento Interno, para tecerem considerações sobre a alteração até 4/11/2002, possibilitando sua apreciação em sessão plenária, ainda este ano; **b)** Proposição SGP 3/2002, que pretende ampliar a lotação, com funções comissionadas, no Gabinete da Vice-Presidência, para permitir a manutenção de uma assessoria técnica permanente destinada a elaborar despachos de admissibilidade de recurso de revista; **c)** Estudo Preliminar SGP nº 2/2001, que reconhece a necessidade de implementar a Ouvidoria do TRT da 9ª Região no seio da Coordenadoria de Apoio Judiciário para receber, por meio do telefone "0800" (ligação gratuita) ou via e-mail, reclamações, informações sobre irregularidades administrativas e processuais e sugestões para a melhoria do trabalho desempenhado em prol da comunidade. Há também projetos da Assessoria de Comunicação: programa televisivo do TRT da 9ª Região, Programa Justiça do Trabalho na TV, cerimonial, Programa "Conhecendo o TRT da 9ª" e espaço cultural; **8. INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL:** O Serviço de Informática do Tribunal tornou possível **a)** disponibilizar na internet os serviços de consulta a processos pelo número dos autos na origem ou no TRT - esse sistema exibe o nome de partes e toda a movimentação do processo, ordenada da mais recente para a mais antiga; de consulta a documentos - localização e exibição, na íntegra, de acórdãos, despachos em recurso de revista, pauta de julgamento, sentenças, atas de audiência, editais de intimação publicados no Diário da Justiça e jurisprudência (ementas); de carga programada - a solicitação de carga de processos diretamente da unidade onde o processo tramita, viabilizando a preparação e registro antecipado da carga no sistema e agilizando, assim, o atendimento ao público (disponível para algumas Varas); e de informações institucionais - endereços, composição de órgãos, jurisdição das Varas, regulamentos e

regimentos, normas e instruções da Corregedoria, boletins informativos, valores para depósitos, tabelas de atualização de cálculos e outros; **b)** disponibilizar serviços nas unidades judiciárias por intermédio de terminais de auto-atendimento e do protocolo integrado de petições. Nas Varas de maior movimento há terminais de auto-atendimento, que permitem consulta de processos pelo número dos autos e emissão de extrato com os últimos 5 (cinco) andamentos do processo. Só na capital estão disponíveis terminais que permitem ao advogado cadastrar informações referentes à petição a ser protocolada, emitindo etiqueta de código de barras, que, ao ser "lida" no balcão de atendimento, reconhece como verdadeiras as informações do protocolo. O protocolo integrado de petições permite protocolizar expediente judiciário em qualquer Vara do Estado, independente do local de tramitação do processo, garantindo de imediato o aproveitamento do prazo. No caso de petição protocolizada em Vara do interior, que tenha por destino outra Vara também do interior, o próprio interessado (parte ou advogado) custeia a remessa do documento pelo fornecimento de envelope de "sedex pré-pago"; e **c)** aprimorar o Sistema de Recursos Humanos, que, atualmente, passa por fase de digitação de informações históricas para completar o banco de dados. Há também projetos em estudo na área da informática, como o Sistema de Informação Processual - SIP, infra-estrutura para centralização de dados e digitalização de documentos. O Sistema de Informação Processual - SIP é o projeto de maior importância na área de informática do Tribunal. Pela internet o sistema informatizado é disponibilizado para as Varas do Trabalho, capital e interior. A característica principal desse projeto é centralizar, em Curitiba, todo o processamento e armazenamento de informações referentes a movimentação e acompanhamento processual, que podem ser acessadas simultaneamente por todos os usuários do Estado, de forma rápida, segura e eficaz. O uso do novo SIP - Sistema de Informações Processuais de Primeira Instância está em fase de avaliação. Atualmente Colombo e Paranaguá utilizam esse sistema, que, assim que tiver as últimas pendências de infra-estrutura concluídas, será instalado em ritmo acelerado em todas as demais Varas do Trabalho do Estado. O desenvolvimento do SIP da segunda instância está previsto para o próximo exercício. A digitalização de documentos começa pelos acórdãos. Os objetivos principais deste projeto são reduzir custos atuais com produção de cópias de acórdãos e permitir consulta desses documentos pela internet. Hoje estão disponíveis na internet só os acórdãos sem assinatura. No Sistema de Digitalização, posteriormente, serão incluídos fichas financeiras, documentos relativos à Secretaria de Recursos Humanos e processos arquivados. A segurança das informações digitais do Tribunal é garantida por equipamentos e softwares;

9. PERFIL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO: **a)** servidores - o quadro permanente de pessoal conta com 1.571 (mil quinhentos e setenta e um) servidores: 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) analistas judiciários, 1.020 (mil e vinte) técnicos judiciários e 94 (noventa e quatro) auxiliares judiciários. Na presente data, há 1.184 (mil cento e oitenta e quatro) cargos preenchidos: 363 (trezentos e sessenta e três) analistas, 728 (setecentos e vinte e oito) técnicos e 93 (noventa e três) auxiliares. Há 387 (trezentos e oitenta e sete) cargos vagos: 375 (trezentos e setenta e cinco) foram criados pela Lei nº 10.523/2002; os outros 12 (doze) estão assim distribuídos: 2 (dois) de analista, 9 (nove) de técnico e 1 (um) de auxiliar judiciário. O Tribunal tem, ainda, 24 (vinte e quatro) servidores à disposição de outros Tribunais do Trabalho: 6 (seis) analistas e 18 (dezoito) técnicos judiciários. Existem 240 (duzentos e quarenta) servidores inativos: 135 (cento e trinta e cinco) analistas judiciários, 88 (oitenta e oito) técnicos judiciários, 14 (catorze) auxiliares judiciários e 3 (três) ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo. Estão em exercício 1.223 (mil duzentos e vinte e três) servidores: 1.184 (mil cento e oitenta e quatro) do quadro efetivo, 27 (vinte e sete) requisitados e 12 (doze) sem vínculo: 8 (oito) assessores de Juiz, 1 (um) secretário da Corregedoria, 1 (um) assistente de diretor de Secretaria de Vara do Trabalho e 2 (dois) assessores assistentes de Juiz do Tribunal; **b)** magistrados - a Justiça do Trabalho da 9ª Região é composta, no momento, de 152 (cento e cinquenta e dois) Juízes: 28 (vinte e oito) Juízes de segunda instância, 61 (sessenta e um) Titulares de Varas do Trabalho, 61 (sessenta e um) Substitutos e 2 (dois) Classistas de primeiro grau. Estão inativos 90 (noventa) Juízes: 18 (dezoito) de segunda instância, 14 (catorze) Titulares de Varas do Trabalho, 1 (um) Substituto, além de 50 (cinquenta) Classistas do primeiro grau; **10. GESTÃO DOCUMENTAL:** de acordo com o relatório da Secretaria da Presidência, a catalogação de livros, periódicos, legislações, jurisprudência e resoluções administrativas do Tribunal é feita pelo Sistema Informatizado de Bibliotecas - *Pergamum*. Estão sendo implementados códigos de barras e cadastrados pesquisadores para informatizar o sistema de empréstimo. Os livros, organizados pela Classificação Decimal Universal (CDU), são adquiridos a cada dois anos mais ou menos. O material bibliográfico devolvido dos setores, considerado ocioso, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 99.658/90, é doado. Os documentos administrativos são organizados de acordo com a Tabela de Temporalidade do Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 72/2002 do Órgão Especial do Regional. A Comissão de Autos Findos, constituída pela Portaria SGP nº 76, de 24 de fevereiro de 1994, deliberou, em 28/10/1994, pela designação de uma Subcomissão (Portaria SGP 434/94) para acompanhar detalhadamente a eliminação de autos findos existentes no Serviço de Arquivo e Documentação. A partir de 1º/1/99 os processos passaram a ser separados em findos e não findos, de segunda instância e primeira instância; **11. MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO:** os extintores de incêndio são submetidos anualmente a revisão e recarga, conforme recomendações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná. Os edifícios que abrigam o TRT, o Fórum de primeira instância da Capital, de Maringá e de Londrina contam ainda com mangueiras de incêndio instaladas e revisadas periodicamente. A fim de evitar aquecimento das redes elétricas é proibido utilizar aquecedores de ambientes e ebulidores elétricos e, ainda, utilizar fogão a gás em ambiente enclausurado. A Equipe Volante da Secretaria Administrativa vistoria as fiações elétricas, os quadros de comando e os extintores e mangueiras das unidades judiciárias do interior do Estado, sanando de imediato eventuais irregularidades encontradas; **12. PECULIARIDADES:** **a)** de acordo com estudo apresentado no V Encontro Nacional de Diretores e Secretários Judiciários dos Tribunais do Trabalho, em setembro/2002, a 9ª Região está entre as 12 (doze) Regiões Judiciárias que mais receberam processos nos últimos 5 (cinco) anos e ocupa o primeiro lugar no tocante à média anual de processos julgados por servidor nos TRTs; **b)** nas Varas do Trabalho de grande movimento, onde são recebidos, anualmente, mais de 2.000 (dois mil) processos, a média processo/servidor é de 200 (duzentos) processos; **c)** desde 1993 tramita o Projeto de Lei nº 3.536/93 na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a criação de cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; **d)** a comunicação ao Tribunal de impedimento e de encerramento de prazo de suspensão de advogado pela OAB é feita pela internet, tornando o procedimento mais ágil, eficaz e seguro para as partes, além de menos onerosa a operação conjunta entre a Ordem dos Advogados e a Justiça do Trabalho, até então realizada sem a utilização do Sistema de Informática; **e)** dos processos examinados constatou-se a interposição de recursos em aplicação de multa; **f)** os operadores encarregados de dar efetividade à Instrução Normativa nº 20 do TST - que trata das custas de execução e emolumentos - têm enfrentado problemas na aplicação dessa norma, como, por exemplo, a recusa do banco em autenticar 4 (quatro) vias DARF, em face do art. 20 da Portaria SRF nº 2.609/2001. Destaca-se que a Receita Federal, para cada guia DARF movimentada, paga ao banco R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos); dessa forma, o recolhimento de valores inferiores a esse *quantum* acarreta prejuízo à União, como, por exemplo, o pagamento de emolumentos como autenticação de peças no importe de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos). Diante de tal circunstância, o Corregedor-Geral propôs nova discussão sobre esse tema no TST; **g)** em face da correspondência encaminhada pela Legal Counselor, Novell Inc., o Tribunal formou procedimento interno (Expediente DG 1/2002) para apurar licenças de uso de software. **h)** com a desativação da SIEX, retornaram às Varas de Trabalho de Curitiba aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) processos, gerando um acúmulo de trabalho que compromete a entrega da prestação jurisdicional, **i)** a Corregedoria Regional ressalta a urgência da criação de novas Varas do Trabalho, diante do volume de processos nos juízos de primeiro grau, tal qual ocorre na Vara do Paranaguá, onde tramitam mais de 11.000 (onze mil) processos; e **j)** os membros do Ministério Público do Trabalho, há mais de dois anos, não manifestam interesse em preencher a vaga destinada ao órgão; **CARACTERÍSTICA MARCANTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE DESPESAS:** a falta significativa de recursos financeiros do Tribunal não permite dar andamento a projetos de importância vital para o exercício de suas atividades judiciárias, a saber: criação de quadro próprio, suporte técnico e aquisição

de equipamentos para o Setor de Informática; reposição de servidores e estrutura funcional nas Varas do Trabalho; ampliação e fixação do quadro da Secretaria da Corregedoria; e ampliação do quadro da Vice-Presidência, que tem apenas dois servidores. Visando suprir dotações orçamentárias e principalmente viabilizar a execução de obras nas Unidades Judiciárias, o Tribunal firmou convênio com a Caixa Econômica Federal; **MOVIMENTO PROCESSUAL.** A movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho deu-se, no período determinado pela correição - primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e sete a primeiro de outubro de dois mil e dois -, segundo dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, da seguinte forma:

PROCESSOS RECEBIDOS				
Ano	Recursos	Ações Originárias	Dissídios Coletivos	Embargos Declaratórios
1997	20.257	1.058	43	6.980
1998	23.027	1.211	30	5.835
1999	23.198	929	22	6.430
2000	22.843	1.554	17	6.001
2001	21.483	1.857	27	7.900
2002	15.467	1.691	12	5.252
Sub-total	126.275	8.300	151	38.398
Total	173.124			

PROCESSOS RESOLVIDOS					
Ano	Recursos	Ações Originárias	Dissídios Coletivos	Embargos de Declaração	Decisões Monocráticas
1997	25.053	865	34	6.246	156
1998	19.994	791	36	4.875	198
1999	22.778	970	22	5.591	173
2000	20.299	1.122	18	6.018	213
2001	25.917	1.139	16	7.015	318
2002	14.972	1.410	15	4.646	379
Sub-total	129.013	6.297	141	34.391	1.437
Total	171.279				

De acordo com os dados estatísticos acima expostos, 134.726 (cento e trinta e quatro mil setecentos e vinte e seis) feitos ingressaram no Tribunal durante o período determinado pela correição, dos quais 126.275 (cento e vinte e seis mil duzentos e setenta e cinco) referem-se a processos de natureza recursal, 8.300 (oito mil e trezentos) a ações originárias e 151 (cento e cinquenta e um) a dissídios coletivos. Foram resolvidos, no mesmo período, 136.888 (cento e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e oito) processos, dos quais 129.013 (cento e vinte e nove mil e treze) têm natureza recursal, 6.438 (seis mil quatrocentos e trinta e oito) são ações originárias e 1.437 (mil quatrocentos e trinta e sete) foram decididos monocraticamente. Além desses, foram apresentados 38.398 (trinta e oito mil trezentos e noventa e oito) embargos de declaração a decisões proferidas pelo colegiado e julgados 34.391 (trinta e quatro mil trezentos e noventa e um). Os dados estatísticos mencionados se referem a processos de natureza originária e recursal, não estando incluídos os processos da competência da Presidência e da Corregedoria Regional. **EXAME DOS PROCESSOS.** Foram submetidos à correição 72 (setenta e dois) processos em trâmite no Tribunal, solicitados por amostragem nas Secretarias do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e Turmas, na Presidência (Serviço de Precatórios), na Vice-Presidência, na Corregedoria Regional do Trabalho e nos Gabinetes dos Srs. Juízes, a saber:

MC-00107/2001	AR-00059/2000	AR-00041/2001	MC-00077/2001
RO-11606/2001	RO-11801/2001	RO-04971/2002	RO-03875/2002
ROPS-01045/2002	RO-04285/2002	ROPS-01004/2002	RO-10627/2001
RO-12666/2001	RO-00868/2002	RO-03939/2002	AP-04114/2001
RO-12430/2001	RO-11539/2001	ROPS-01037/2002	RO-03745/2002
ROPS-00998/2002	RO-04507/2000	RO-12896/2001	RO-01935/2002
RO-02454/2002	RO-05775/2002	ROPS-01051/2002	ROPS-00446/2002
RO-10620/2001	RO-11661/2001	RO-11817/2001	RO-11823/2001
RO-05162/2002	RO-06641/2002	RO-07928/1997	RO-08806/2001
RO-09810/2001	AP-00075/2002	RO-09970/2001	RO-11141/2001
RO-14866/2001	RO-00752/2002	RO-01125/2002	RC-31/2002
RC-11/2002	RC-25/2002	RC-15/2002	RC-20/2002
EXP-21/2002	EXP-23/2002	EXP-44/2002	EXP-24/2002
EXP-25/2002	PREC-504/2000	PREC-1381/1995	PREC-535/1997
PREC-666/1998	PREC-118/1999	PREC-640/1998	PREC-78/1998
PREC-1078/1993	PREC-637/1998	PREC-1401/1999	PREC-704/1998
PREC-471/1999	RO-10741/2001	RAM-00003/2002	RAM-00004/2002
RO-06338/2002	RO-11335/2001	RO-00079/2002	RO-2.728/2002

AUTUAÇÃO. Foram autuados, no período determinado pela correição, 134.726 (cento e trinta e quatro mil setecentos e vinte e seis) processos de natureza originária e recursal, além de 659 (seiscentos e cinquenta e nove) feitos de competência da Corregedoria Regional. Cabe frisar que, em 1º de outubro de 2002, segundo informações prestadas, não havia nenhum processo que aguardava autuação no Setor de Autuação. Todos os feitos são autuados imediatamente após o ingresso no Tribunal, e os processos em grau de recurso são remetidos automaticamente ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com exceção dos feitos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo e os de competência originária do Tribunal. Em primeiro de outubro do corrente ano, 1.227 (mil duzentos e vinte e sete) processos encontravam-se na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região para emissão de parecer. **DISTRIBUIÇÃO.** Conforme as informações do Tribunal, no período determinado pela correição, foram realizadas 2.010 (duas mil e dez) audiências públicas de distribuição ordinária e 1.984 (mil novecentas e oitenta e quatro) audiências públicas de distribuição extraordinária, totalizando 3.994 (três mil novecentas e noventa e quatro) audiências de distribuição e 139.135 (cento e trinta e nove mil cento e trinta e cinco) processos sorteados entre os Juízes integrantes do Regional. A diferença encontrada entre o número de processos recebidos - 134.726 - (cento e trinta e quatro mil setecentos e vinte e seis) e o número de processos distribuídos - 139.135 - (cento e trinta e nove mil cento e trinta e cinco) deve-se ao fato de que, antes de tal período, havia saldo de processos pendentes de distribuição no TRT. Segundo dados fornecidos pelo Regional, em 1º de outubro de 2002, já havia 1.372 (mil trezentos e setenta e dois) processos pendentes de distribuição no Regional. A distribuição de processos em grau de recurso é feita, mensalmente, no dia 25, em ato franqueado ao público. Na hipótese de 25 ser feriado, a distribuição é postergada para o primeiro dia útil seguinte. A distribuição alcança todos os processos que se encontram em condição de serem distribuídos, respeitado o limite de 100 (cem) recursos ordinários mensais para os Juízes que integram só as Turmas, e 25 (vinte e cinco) recursos ordinários para os que participam também da Seção Especializada. Se houver resíduo em três distribuições consecutivas, o Órgão Especial deliberará sobre a necessidade de distribuição extraordinária. *Habeas corpus*, mandados de segurança, recursos ordinários sujeitos ao procedimento sumaríssimo, dissídios coletivos e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, merecerem providências imediatas, são distribuídos imediatamente. Verificou-se que o Regional, de acordo com a Resolução Administrativa nº 105/2000, em obediência à Resolução



nº 2/2000 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, procedeu à distribuição extraordinária de todos os processos pendentes - 4.584 (quatro mil quinhentos e oitenta e quatro) - para todos os Juízes em 16 de outubro de 2000, incluindo os Magistrados que estavam de férias ou afastados por qualquer motivo legal, com a suspensão do prazo regimental na sua totalidade para análise de relator e revisor. Há verificação prévia do setor responsável pela distribuição dos feitos, mediante programa computadorizado, do possível impedimento do Juiz a ser sorteado como relator, evitando, assim, a redistribuição desnecessária dos autos, em observância ao princípio da celeridade processual.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS					
ANO	RECURSOS	AÇÕES ORIGINAIS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	TOTAL ANUAL
1997	24.401	1.119	75	0	25.595
1998	20.086	804	52	0	20.942
1999	22.832	1.349	69	0	24.250
2000	24.070	1.241	27	0	25.338
2001	21.973	1.429	27	0	23.429
2002	18.768	800	13	0	19.581
TOTAL	132.130	6.742	263	0	139.135

TRAMITAÇÃO. No que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, constatou-se pelo exame por amostragem dos autos submetidos à correição, solicitados de diversos setores do Regional, o seguinte: **a)** os Juízes que compõem o Regional e as Secretárias que o integram, de modo geral, observam os prazos legais e regimentais. No entanto, houve atraso na entrega da prestação jurisdicional; em alguns casos, os prazos de alguns processos distribuídos aos Juízes foram ultrapassados pelos relatores: RO-03745/2002, RO-5775/2002, RO-4971/2002, RO-11606/2001, RO-11801/2001, RO-1935/2002, RO-12896/2001, RO-12666/2001, RO-3875/2002, RO-7928/1997, RO-11661/2001, RO-11817/2001, RO-11823/2001, RO-6641/2002, RO-5162/2002, RO-11335/2001 e RO-79/2002, e pelo revisor, o processo nº RO-10627/2001; **b)** não existem processos distribuídos há mais de 12 (doze) meses sem solução, conforme informou a Secretaria-Geral do Tribunal Regional; e **c)** as secretárias encaminham os processos aos gabinetes dos Juízes redatores para lavratura do acórdão. Após nova orientação dada pela Resolução Administrativa nº 130/2002, de 26 de agosto de 2002, que alterou o *caput* do artigo 120 do Regimento Interno, apenas o Juiz redator os assina, assim como o Ministério Público do Trabalho, quando for o caso. Os acórdãos, ao serem encaminhados ao Serviço de Acórdãos, recebem numeração e são publicados no Diário da Justiça do Estado do Paraná a cada quinze dias. **ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS.** O Tribunal Regional do Trabalho está conduzindo a ordenação dos processos de forma satisfatória. Não foi detectada nenhuma irregularidade em autos originários ou que tramitam em grau de recurso, no que se refere à numeração das páginas e inutilização de folhas em branco, demonstrando, de modo geral, a observância dos Provimentos nºs 2/64, 3/75 e 2/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Todavia, em alguns processos, existem atos e termos processuais não inutilizados. Ademais, conquanto o Regional autue os processos de acordo com o Sistema de Numeração Única exigido pelo ATÓ.GDGCJ.GP. Nº 450/2001 do Tribunal Superior do Trabalho, continua utilizando numeração paralela para a usual tramitação processual interna. Constatou-se, ainda, que algumas Varas do Trabalho, diferente do Regional, não inutilizam as folhas em branco de forma correta. **JULGAMENTO.** Pela análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, observou-se que, no período determinado pela correição, foram solucionados 170.040 (cento e setenta mil e quarenta) processos no total: 158.977 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e setenta e sete) foram julgados pelas 5 (cinco) Turmas e 11.063 (onze mil e sessenta e três) pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada. Foram realizadas 1.334 (mil trezentas e trinta e quatro) sessões de julgamento: 1.219 (mil duzentas e dezenove) sessões ordinárias e 115 (cento e quinze) extraordinárias.

PROCESSOS JULGADOS							
Ano	Turmas					Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada	Total
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª		
1.997	5.812	6.684	6.535	5.933	6.109	1.125	32.198
1.998	4.462	5.013	5.522	4.943	4.686	1.070	25.696
1.999	5.438	5.376	6.054	5.911	5.221	1.361	29.361
2.000	7.777	5.230	4.560	4.416	3.898	1.576	27.457
2.001	6.751	6.405	5.755	7.267	6.278	1.661	34.117
2.002	2.548	2.487	4.350	3.997	3.559	4.270	21.211
Total p/ Órgão	32.788	31.195	32.776	32.467	29.751	11.063	170.040

SESSÕES REALIZADAS									
ANO	TURMAS		SDI E SDC		PLENO		ÓRGÃO ESPECIAL		TOTAL
	Ordinárias	Extraordinárias	Ordinárias	Extraordinárias	Ordinárias	Extraordinárias	Ordinárias	Extraordinárias	
1997	195	37	24	06	08	--	--	--	270
1998	181	11	29	02	10	01	--	--	234
1999	178	13	18	04	10	01	--	--	224
2000	165	5	20	09	10	01	--	--	210
2001	190	2	29	07	10	05	--	--	243
2002	112	1	19	08	03	--	08	02	153
TOTAL P/ ÓRGÃO	1.021	69	139	36	51	08	08	02	1334
	1.090		175		59		10		1334

Em 1º de outubro de dois mil e dois, 2.386 (dois mil trezentos e oitenta e seis) processos aguardavam pauta, 1.972 (mil novecentos e setenta e dois) tinham sido incluídos em pauta e 266 (duzentos e sessenta e seis) estavam pendentes de julgamento. Na presente data, 1.312 (mil trezentos e doze) processos aguardavam inclusão em pauta, 1.322 (mil trezentos e vinte e dois) estavam incluídos em pauta e 79 (setenta e nove) tinham sido incluídos em pauta mas estavam pendentes de julgamento. Constatou-se, ainda, que, em algumas Turmas do TRT, os Juízes que integram enviam aos demais julgadores o resumo das decisões relativas aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo. **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO DE REVISTA.** Por delegação da Presidência o juízo de admissibilidade de recurso de revista interposto a decisão definitiva do Regional é emanado pela Vice-Presidência de acordo com as orientações do Tribunal Superior do Trabalho. No período determinado pela correição, 54.052 (cinquenta e quatro mil cinquenta e dois) recursos de revista foram submetidos ao juízo de admissibilidade do Regional; foram despachados, no mesmo período, 52.988 (cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e oito) recursos; 26.548 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e oito) tiveram o seguimento denegado e 26.440 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta) foram admitidos; foram

interpostos 20.909 (vinte mil novecentos e nove) agravos de instrumento. O Regional informou que, em 1º de outubro de 2002, havia 2.360 (dois mil trezentos e sessenta) processos que aguardavam despacho de admissibilidade de recurso de revista: 1.028 (mil e vinte e oito) estavam no Gabinete da Vice-Presidência e 1.332 (mil trezentos e trinta e dois), por falta de espaço físico, aguardavam remessa ao Gabinete da Vice-Presidência. Na presente data existiam 2.012 (dois mil e doze) processos que aguardavam despacho de admissibilidade. Registre-se que, em observância à Resolução Administrativa nº 874/2002, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho e publicada em 4/7/2002 no Diário da Justiça da União, destinada a uniformizar a jurisprudência da Justiça do Trabalho sobre questões inéditas decorrentes de leis novas que regem as relações de trabalho e possibilitam o exame imediato dessas questões pelo TST, já houve, até a presente data, a determinação de remessa de 8 (oito) feitos, após o regular juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao Tribunal Superior do Trabalho.

Períodos	R. de Revista Interpostos	Despachados	Admitidos	Indeferidos	A. Instrumento Interpostos
1.997	10.647	10.150	5.767	4.383	3.193
1.998	9.316	9.813	5.997	3.816	3.166
1.999	9.462	9.462	5.751	3.711	2.539
2.000	8.533	8.533	2.997	5.536	4.686
2.001	9.420	9.420	3.660	5.760	4.553
2.002	6.674	5.610	2.268	3.342	2.772
Total	54.052	52.988	26.440	26.548	20.909

FUNÇÃO CORREGEDORA - De acordo com os dados estatísticos, ao longo do período determinado pela correição foram protocolizados 659 (seiscentos e cinquenta e nove) reclamações correicionais e expedientes e solucionados 581 (quinhentos e oitenta e um). Foram realizadas 351 (trezentos e cinquenta e uma) inspeções correicionais e 3 (três) visitas extraordinárias nas Varas do Trabalho, 40 (quarenta) nos Serviços de Distribuição de Feitos de 1ª Instância e 5 (cinco) na extinta Secretaria Integrada de Execuções e na Sala dos Oficiais de Justiça Avaliadores em Curitiba. Registre-se a particularidade, digna de nota, da atuação da Corregedoria Regional, que, nas inspeções feitas nas Varas do Trabalho, promove encontro com a comunidade jurisdicionada, anotando as reclamações que fazem, o que demonstra qualidade da atuação do Tribunal como órgão de serviço público relevante à pacificação dos conflitos sociais. **PRECATÓRIOS.** No período determinado pela correição, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região expediu 7.068 (sete mil e sessenta e oito) precatórios e foram quitados pelo Poder Público 7.386 (sete mil trezentos e oitenta e seis). Atualmente, 3.688 (três mil seiscentos e oitenta e oito) precatórios aguardam pagamento, entre os quais 2.282 (dois mil duzentos e oitenta e dois) estão com o prazo vencido e 1.406 (mil quatrocentos e seis) dentro do prazo constitucional. Dos dados apresentados, constata-se o empenho desse Tribunal na solução dos precatórios, que, na ausência de mecanismos coercitivos contra a inadimplência do Poder Público, vem enviando esforços para diminuir o problema, notadamente a eficiência de mediar a conciliação das partes. O resultado dessa prática é exemplar, já que foram solucionadas por meio de acordo 2.651 (duas mil seiscentas e cinquenta e uma) reclamações trabalhistas com precatórios já expedidos, em sua grande maioria, praticados por intermediação do juízo de execuções. Nesse ponto, é necessário registrar a problemática que se instalou no âmbito da Justiça do Trabalho da 9ª Região, decorrente de descumprimento do acordo firmado em 19/7/2001 e 1º/8/2001 entre o Estado do Paraná e seus credores e intermediado pela Presidência desse Tribunal. Consta do pactuado que o executado se obrigava a depositar todo dia 30 (trinta) de cada mês, a partir de agosto de 2001, R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para a quitação de precatórios trabalhistas vencidos até aquela data da Administração Direta e Indireta, e que o descumprimento implicaria a retomada das medidas de sequestro por parte do Tribunal Regional. Em segunda reunião, realizada em 1º/8/2001, portanto antes do pagamento da primeira parcela, as partes envolvidas firmaram termo de acordo complementar, em que os precatórios vencidos seriam pagos pelo Estado do Paraná segundo ordem cronológica geral de inscrição orçamentária, incluídas a Administração Direta e a Indireta, a ser elaborada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com acompanhamento da Comissão de Sistematização de Precatórios do Estado, ficando acertado, ainda, que a Presidência encaminharia à Secretaria de Estado da Fazenda, com a devida antecedência, listagem de precatórios atualizados pela Assessoria Econômica do TRT, a serem pagos no dia 30 (trinta) de cada mês. Todavia, não obstante a prática salutar das partes de firmar acordo, o Estado do Paraná, já a partir da primeira parcela, criou embaraços aos pagamentos, de modo que, até o momento, embora tenham decorrido 16 (dezesseis) meses, foram quitadas apenas 3 (três) parcelas; a quarta parcela foi depositada com pedido de não-disponibilização do valor. As alegações do ente público para o descumprimento do ajuste firmado residem na discrepância entre as listas elaboradas pelo Tribunal Regional do Trabalho e a Secretaria da Fazenda Estadual, relativas à primeira parcela, na existência de precatórios cíveis, alimentares, também para pagamento no período, no fato de que os valores não podem ser atualizados no mesmo precatório e na circunstância de que a ordem cronológica de apresentação dos precatórios deve ser efetuada pelo Poder Executivo e não pelo Poder Judiciário. Tal impasse já acarretou a impetração de mandados de segurança e representação contra a administração anterior do TRT da 9ª Região e pedidos de providências junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, ainda, fato de maior relevância, prejuízo aos credores. Vale salientar que, atualmente, a mediação das partes envolvidas está sendo conduzida pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de que seja definitivamente cumprido o aludido acordo, encargo disponibilizado na promoção oferecida pela Procuradoria Regional do Trabalho Chefe da PRT da 9ª Região, no Processo Administrativo do Serviço de Precatórios Estado-SPREC 1/02, na qual, ainda, o Ministério Público manifestou que qualquer providência que venha a ser tomada em decorrência da interpretação do acordo sobre precatórios não pode implicar preterição da ordem cronológica de apresentação elaborada pelo TRT, uma vez que é exata e incontroversa, salvo as discrepâncias de valor de alguns precatórios, que, por certo, não a inviabiliza, nem a nulifica. Finalmente, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, congratula-se com a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região pelo propósito de ajuizar Ação Civil Pública sobre o descumprimento do referido acordo de precatórios. **RECOMENDAÇÕES.** Tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral, de cooperar para melhorar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, RECOMENDA 1. que o Tribunal Regional do Trabalho distribua, ainda que mensalmente, a totalidade dos processos, observada a devida proporcionalidade a que alude o art. 46, § 2º, do Regimento Interno, em cumprimento à Resolução nº 2/2000 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; 2. que o Regional não permita a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social na elaboração dos cálculos dos créditos trabalhistas correspondentes ao empregado na fase de execução, restringindo a sua participação à definição dos créditos de natureza salarial e à discussão dos critérios de aplicação das contribuições previdenciárias; 3. que, em observância à Lei Complementar nº 75/96 e ao princípio da celeridade processual, só sejam enviados à Procuradoria-Regional do Trabalho os processos em que ela oficie obrigatoriamente, a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho por força da Resolução Administrativa nº 322/1996, ficando, em todos os casos, resguardada a manifestação do Ministério Público em sessão de julgamento e também a remessa dos autos em hipóteses específicas, a critério do Juiz relator; 4. que o Regional envie esforços para implantar e utilizar definitivamente a numeração única estabelecida no ATÓ.GDGCJ.GP.Nº 450/2001 do Tribunal Superior do Trabalho, eliminando a numeração paralela; 5. que as Turmas do Tribunal Regional, no tocante aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, adotem o sistema de planilhas (resumo das decisões), de forma a propiciar o exame daqueles autos pelos demais julgadores e pelo Ministério Público do Trabalho com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, dada a inexistência de revisor; 6. que o Regional proceda à inutilização de termos processuais não preenchidos com aposição do carimbo "cancelado"; 7. que o Corregedor Regional expeça recomendação às Varas do Trabalho quanto à inutilização das páginas em branco dos processos trabalhistas, a fim de que seja dado cumprimento aos Provimentos nºs 3/75 e 2/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 8. que os espelhos informatizados de andamento

dos processos sejam mais objetivos sobre a tramitação; **9.** que o Regional pondere sobre a interposição de "recurso em aplicação de multa", ante a diversidade de interpretações que o art. 678, inciso I, alínea "c", item 1, da CLT e a hipótese de cabimento de recurso de revista contra decisão de segunda instância; **10.** que o Tribunal considere a possibilidade de, a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho (RA nº 473/97), que dos acórdãos conste apenas o número do processo; **11.** que o Tribunal busque solução legislativa para a questão referente ao preenchimento da vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 dias, as providências adotadas em relação às recomendações constantes desta ata. **DESTAQUES**

DA 9ª REGIÃO: 1. ATUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA NA CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELO CORREGEDOR-GERAL: é digna de nota a iniciativa do Presidente de dar continuidade à audiência pública nos próximos dias, recebendo as partes que não puderam ser atendidas pessoalmente pelo Corregedor-Geral. Também deve ser registrada a eficiência dos servidores do Tribunal na organização e condução da audiência realizada; **2. VARA DO TRABALHO ITINERANTE:** trata-se de sistema alternativo de prestação jurisdicional, mais célere, econômico e eficaz, que foi adotado pela Vara do Trabalho de Colombo/PR para servir o Município de Cerro Azul/PR, distante da sede da comarca cerca de 90 km (sendo 50 km de estrada de "chão batido") e não servido por transporte regular público. Para as audiências, marcadas a cada 45 dias, o Juiz desloca-se com um assistente e um motorista cedido pelo Tribunal. As sessões são realizadas no salão do Plenário da Câmara de Vereadores e no Fórum (salão do Tribunal do Júri), com ampla colaboração do Juiz da Comarca e do pessoal do cartório, que, atualmente, cedem computador. No início, a Vara Itinerante não surtiu grandes efeitos, mas, hoje, tendo em vista que partes e advogados estão familiarizados com a Justiça do Trabalho e a sua função conciliadora, o número de acordos cresceu sensivelmente; **3. SISTEMA ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS:** iniciado em 1999, em caráter experimental, pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon para solucionar conflitos trabalhistas na cidade de Guaíra, esse sistema é diverso do da Vara Itinerante. A cada quinze dias o Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho e dois servidores (um deles a Sra. Diretora de Secretaria da Vara) entram em contato direto com as partes, propiciam mediação em fase pré-judicial, consistente em redução a termo de reclamação, e convidam o empregador a tentar a conciliação. Havendo conciliação, formaliza-se a Ata de Audiência e a homologação do acordo é concretizada só quando for paga a última parcela do que foi acordado. se não houver acordo ou se o acordo for descumprido, o procedimento é extinto sem exame de mérito, possibilitando ao empregado ajuizar a ação. Essa iniciativa traz benefícios à comunidade pelo contato direto das partes com o Juiz, torna célere a prestação jurisdicional, por evitar o deslocamento das partes até o Município de Marechal Cândido Rondon (distante 70 km de Guaíra), e aumenta o índice de homologação de acordos com segurança e sem maiores ônus às partes. **CONSIDERAÇÕES GERAIS.** O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região **1.** destaca-se pela capacidade de adaptação à parca dotação orçamentária que lhe é destinada; **2.** mostra-se digno de nota no desempenho do ofício jurisdicional, notadamente em relação à elaboração dos despachos de admissibilidade de recurso de revista; **3.** certifica nos autos, em qualquer hipótese, o motivo pelo qual o processo deixa de ter movimentação processual, bem como remete aos respectivos Juízes de primeiro grau cópias das certidões desse Tribunal que confirmem ou reformem suas decisões; **4.** não concede efeito modificativo aos embargos de declaração sem antes conceder prazo à parte embargada para contestar pedido declaratório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida pelos Tribunais Superiores; **5.** observa estritamente os termos da alínea c do Provimento nº 3/75 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, certificando a correta numeração das páginas do processo; **6.** cumpre, no que se refere aos autos de agravo de instrumento, a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho; **7.** observa, rigorosamente, o Provimento nº 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual estabelece que todos os processos com trâmite preferencial e/ou sujeitos a procedimento sumaríssimo ostentem nas capas, em letras destacadas, o registro dessas características. **REGISTROS.** **1.** receberam o Ministro Corregedor-Geral o Exmo. Sr. Juiz Lauremi Camaroski, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; a Exma. Sra. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, Corregedora Regional e o Dr. Osman César Bozzo Silva, Diretor-Geral, acompanhado de sua esposa a Sra. Roseli do Rocio Sbrissia e Silva. **2.** o Ministro Corregedor-Geral recebeu em audiência o Exmo. Sr. Juiz Lauremi Camaroski, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; o Exmo. Sr. Juiz Fernando Eizo Ono, DD. Vice-Presidente; a Exma. Sra. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, DD. Corregedora Regional; a Exma. Sra. Marisa Tiemann, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, os Exmos. Srs. Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos e Luiz Renato Camargo Bigarelli, Procuradores do Trabalho; os Exmos. Srs. Juízes: Morgana de Almeida Richa, Presidente da AMATRA IX; Eneida Cornél, Patrícia de Matos Lemos, Nair Maria Ramos Gubert, Ubirajara Carlos Mendes, Rosalie Michaela Bacila Batista, Ana Carolina Zaina, Luiz Eduardo Günther e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos; o Exmo. Sr. Carlos Moreira Júnior, Reitor da Universidade Federal do Paraná; o Exmo. Sr. José Carlos de Almeida Lemos, Procurador-Chefe da União no Estado do Paraná; a Exma. Sra. Dora Lúcia de Lima Bertúlio, Procuradora da Universidade Federal do Paraná; o Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná; o Dr. Rogério Poplade Cercal; o Dr. Ivo Harry Celli Júnior, representando a OAB/PR; os Srs. Célio Valentin Stocco, Glória de Fátima Fonseca M. Portugal

e Almir Soares, Secretários da 1ª, 2ª e 5ª Turmas deste TRT; o Dr. Geraldo Roberto Correia Vaz da Silva; a Dra. Ângela Sígolo Teixeira e o Sr. Vilmar Machado, Representante dos Trabalhadores do IASP - Instituto de Ação Social do PR; **3.** o Corregedor-Geral concedeu entrevista coletiva à imprensa local: aos jornais "Gazeta do Povo", "O Estado do Paraná", "Folha de Londrina", "Jornal do Estado" e "Gazeta do Paraná"; às TVs Paranaense (Rede Globo) e Educativa (Canal Paraná) e à Rádio Clube Paranaense; e **4.** o Corregedor-Geral concedeu audiência pública na presença das TVs Paranaense (Rede Globo) e Educativa (Canal Paraná) e do Jornal "O Estado do Paraná", dela participando vinte e cinco jurisdicionados: Cláudio Orlando Marcondes Quadro, Ermelino Mariano Ribas Neto, Wilson da Silva, inventariantes do espólio de Adílio Gomes de Oliveira, Wilson de Oliveira, Francisco Carlos Librelato, José Eduardo Pietrochinski, Luiz Carlos Nascarella, João Airtom Petroski, Ângela Cecília Basso da Trindade, Marcos Antônio Filipati, Arnaldo Ferreira Pires, Blahyr Bahls, Valdecir da Cruz, José Francisco dos Santos, Cristina Maria Klodzinski, Mário Cesar da Silva, Ronaldo Seguetin, Nilton Avelino Moraes, João Antônio de Oliveira, Antônio Augusto Esteves, Presidente do Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do PR e SC, acompanhado de mais três representantes, Luciano dos Santos, Osvaldo Luiz Cassou Melo, José Costa Sobrinho e Maria Ângela de Oliveira Lara. Registre-se o auxílio precioso da servidora Laís Teresinha Rosa Kuiaski no andamento dos trabalhos. **VISITAS.** O Ministro Corregedor-Geral visitou as futuras instalações das Varas do Trabalho em Curitiba, acompanhado do Juiz-Presidente, Dr. Lauremi Camaroski, do Diretor da Secretaria Administrativa, Sr. Sandro Alencar Furtado e do Assessor de Direção-Geral, Sr. Jorge de Lima Filho. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral: a Exma. Sra. Juíza Sueli Gil El Rafihi; o Exmo. Sr. Juiz Ricardo Sampaio, Ex-Presidente deste Tribunal; os Exmos. Srs. Juízes Tobias de Macedo Filho, Dirceu Buyz Pinto Júnior, Nacif Alcure Neto, Euclides A. Rocha (ex-Presidente do TRT) e da Exma. Sra. Juíza Titular da Vara de Trabalho de Jaguariaíva, Odete Grasselli. **AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juízes que compõem o Regional, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Lauremi Camaroski, aos Exmos. Srs. Juízes Fernando Eizo Ono, Vice-Presidente e Wanda Santi Cardoso da Silva, Corregedora Regional; bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades de correição, especialmente aos ilustríssimos servidores do TRT: Sra. Angélica Maria Juste Camargo, Secretária-Geral da Presidência; Osman César Bozzo Silva, Ana Cristina Navarro Lins, Laís Teresinha Rosa Kuiaski, Ana Cristina Ravaglio Lavalle, Flávia Mattos de Almeida Gonçalves, Ana Regina Sabatoski, Cláudio José Jardim, Milton Luiz Borges, Alcides Guimarães Filho, Vanderlei Crepaldi Peres, Jusara Elisa Camargo dos Santos, Juarez Varallo Pont, Marhuska Santos Polli, Jouse Rodrigues Ortiz, Renato Wolf, Getúlio Scopel, Izabel Cristina Fontanelli, Cirley Teresinha Loeblein, Zenilda Chiniski Stocker, Neide Francisca de Oliveira Spíndola, Daniel Vicente Thomaz, Valdir Vadislau Gogola (funcionário terceirizado da Empresa Textual Informática Ltda.), Carlos Alberto O. Lopes (servidor cedido pelo TRT da 12ª Região), Sandro Alencar Furtado, Cláudio Coelho da Cruz, Célio Valentin Stocco, Glória de Fátima Marchesini Portugal, Rafaela da Costa Brzezinski, Luciene Xavier de Siqueira, Almir Soares, Rejane Cristina Probst Marcondes de Albuquerque, Vera Maria Silva Gutmann, Edson do Nascimento Costa, Jocemar Pereira da Silva, Vicente Lourenço Pereira, Washington Aleixo Piazzetta, Silvana Rosa Nascimento de Medeiros, Belinha Fiori de Oliveira, Cláudio Germano Huf, Íris Cristina Neves Lorenzi, Maria Irene Mickus, Maria Irene Paim Pereira, Olga Adamoski do Nascimento, Tereza Menegasso, Vanda Angelina de Oliveira, Rosemari Schültz, Cristina Simone dos Santos, Luiz Renato Munhoz, Soraya Wolff, César Ianhez de Moraes Barbosa Caldas, Carmen Ziege, Henrique Guilherme Plautz, Miguel Sándor Szöllösi, Regina Tereza Xavier Assumpção, Magno Eduardo Moraes, Edson Mitsuo Ito, Carla Luzia Nunes Habinoski, Paulo Roberto Hammerschmidt, Elizabeth Zimmermann, Gilmar Teodoro dos Santos, Noemi Kaio Tanaami, Sônia Regina Locatelli, Marizet Ribeiro Pires, Terezinha Belém Schimuda, Nilson Peres Hernandes, Linda Maria de Andrade, José Alves, Jorge de Lima Filho, Estelita Ana Moraes de Lima, Benedy Antunes de Oliveira, Cristiane Batista Conceição e Silva Zandoná, Robson Augusto Bialle, Sandra Giambarresi de Almeida, Eva Franchetti Silva, Rivelino Conciani e Patrícia Aimé Bruel Antonio. **ENCERRAMENTO.** A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às quinze horas do dia 7 de novembro de dois mil e dois, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes da 9ª Região da Justiça do Trabalho, bem como da Exma. Sra. Marisa Tiemann, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz LAUREMI CAMAROSKI, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e por mim, ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

LAUREMI CAMAROSKI
Juiz-Presidente do Tribunal Regional DO TRABALHO da 9ª Região

ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO
Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 8/2002

Altera os modelos de tabelas e quadros a que alude o Provimento nº 1/2002, para inclusão dos dados estatísticos referentes aos emolumentos autorizados pela Lei nº 10.537/2002.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para estabelecer os modelos de tabelas e quadros que deverão ser preenchidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho para remessa dos dados estatísticos; CONSIDERANDO as mudanças introduzidas pela Lei nº 10.537/2002; CONSIDERANDO a necessidade de introduzir alterações nos quadros estatísticos para melhor adequá-los ao registro das atividades judiciais realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, resolve:

1 - Alterar o Quadro V-Movimento de Custas da Tabela IV, estabelecido pelo Provimento nº 1/2002, para o modelo abaixo:

**QUADRO V
MOVIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS**

1 - Custas Processuais Arrecadadas	
2 - Emolumentos Arrecadados	
Total	

2 - Este provimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003. Publique-se. Cumpra-se. Brasília-DF, 6 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 9/2002

Altera os modelos dos quadros a que aludem os Provimentos nº 1/98, 3/99 e 3/2000, para inclusão dos dados estatísticos referentes às custas e emolumentos do processo, autorizados pela Lei nº 10.537/2002.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para estabelecer os modelos de quadros que deverão ser preenchidos pelas Varas do Trabalho para remessa dos dados estatísticos; CONSIDERANDO as mudanças introduzidas pela Lei nº 10.537/2002; CONSIDERANDO a possibilidade de obter os valores arrecadados de IRPF decorrente das sentenças proferidas e dos acordos realizados na Justiça do Trabalho; CONSIDERANDO a necessidade de introduzir alterações nos quadros estatísticos para melhor adequá-los ao registro das atividades judiciais realizadas nas Varas do Trabalho, resolve:

1 - Substituir o Quadro VII-Movimento de Custas e Emolumentos, estabelecido pelo Provimento nº 1/98, pelos Quadros VII-A Custas e Emolumentos no Processo de Conhecimento e VII-B Custas e Emolumentos no Processo de Execução, conforme modelos abaixo:

**QUADRO VII-A
CUSTAS E EMOLUMENTOS NO PROCESSO DE
CONHECIMENTO**

	Custas Processuais		Emolumentos	
	Arrecadadas	Dispensadas	Arrecadados	Dispensados
01- Empregado				
02- Empregador				
03- Terceiro				
T O T A L				

**QUADRO VII-B
CUSTAS E EMOLUMENTOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

	Custas Processuais		Emolumentos	
	Arrecadadas	Dispensadas	Arrecadados	Dispensados
01- Empregado				
02- Empregador				
03- Terceiro				
T O T A L				

DA 16ª REGIÃO/MA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO**DESPACHO**

ELIANA DE SOUSA LIMA COSTA E OUTROS ajuizaram o presente Mandado de Segurança Preventivo para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 16º Regional, que visa à majoração da alíquota de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/94.

O E. 16º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 151/160, concedeu a Segurança para assegurar o desconto previdenciário na forma do art. 1º da Lei nº 9.783/99, apenas.

Este Processo esteve suspenso até definição da constitucionalidade, ou não, do art. 2º da Lei nº 9.783, perante o Supremo Tribunal Federal (ADIn 2010-2).

Contudo, tal preceito, que disciplina o assunto em exame, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000, dispondo, até mesmo, sobre a devolução das importâncias pagas a título da majoração da alíquota em comento.

Logo, não há o que ser examinado neste feito, restando evidente a perda do objeto do presente Recurso.

Nesse contexto, determino a remessa dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro

PROC. Nº TST-RXOFROAG-39695/2002-900-03-00.73ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GASPAR MELQUÍADES
RECORRIDA : LOURDES LOURENÇO LOPES
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio dos Acórdãos de fls. 125/129, deu provimento ao Agravo Regimental da Exequente, para determinar a ordem de seqüestro de débito apurado em Reclamação Trabalhista, devidamente atualizado.

O Município interpõe Recurso de Revista contra essa Decisão, mediante as razões de fls. 131/150.

Ainda que aplicado aqui o princípio da fungibilidade para conhecer do Recurso de Revista como Ordinário, o Apelo não merece trânsito.

Com efeito, verifica-se, às fls. 157/170, que o Município ajuizou Reclamação, com pedido de Liminar, junto ao Supremo Tribunal Federal, alegando que o Acórdão regional teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida no âmbito daquela Corte Constitucional - ADI 1.662-SP. Nessa ação, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos incisos III e XII da Instrução Normativa nº 11 desta Corte, que trata de seqüestro de verba pública.

O relator, Ministro Maurício Correia, deferiu a providência Cautelar postulada na Reclamação, para suspender a ordem de seqüestro determinada pelo Regional, até o julgamento final do processo.

A matéria, portanto, encontra-se "sub judice" e seu objeto coincide com o deste Recurso.

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal deferido a suspensão da ordem de seqüestro, providência aqui buscada, quedou sem objeto o presente Apelo.

Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e dois, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal e Carlos Alberto Reis de Paula. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 411219/1997-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Kátia Perelberg, Advogado(a): Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues, Embargado(a): Gráfica Editora Jornal do Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Falou pela Embargante o Dr. Eduardo Fontes Moreira. **Processo: E-RR - 490192/1998-3 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sandra de Sousa Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Cor-

reia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. José Tórres das Neves e pela Embargada o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-RR - 397941/1997-0 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Roberto Meneghetti, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 473875/1998-8 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Antônio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 709671/2000-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tania Catarina Ferreira Santana, Advogado(a): Dr(a). Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 360756/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Arceni Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Temporart Trabalho Temporário e Publicidade Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Minoru Ashakura, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado(a): Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-RR - 646135/2000-0 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Thaís Regina Vianna de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado(a): Dr(a). Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; II - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 388592/1997-3 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Osni Nunes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono dos Embargantes. **Processo: E-RR - 576436/1999-6 da 3ª Região**, corre junto com RR-576437/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rafael Gonçalves do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 488034/1998-1 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nova Próspera Mineração S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Motta, Advogado(a): Dr(a). Gilvan Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 446108/1998-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Alberto Jorge Seggiaro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 586163/1999-0 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marisa Zanetti Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Alves de Camargo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 597157/1999-3 da 12ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Advogado(a): Dr(a). Umberto Grillo, Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 418325/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Rudnik Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Zanata Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Falou pela Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

Processo: E-RR - 480826/1998-7 da 1ª Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Falou pelo Embargante o Dr. Aref Assrey Júnior. **Processo: E-RR - 378629/1997-5 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sadi Estevão Provenzi, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão da Turma - Negativa de Prestação Jurisdiccional"; e, por maioria, deles também não conhecer quanto ao tema "FGTS - Prescrição", vencido o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: E-RR - 600966/1999-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cosme Damião de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 749596/2001-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cimento Rio Branco S/A, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Rech, Embargado(a): Eduardo Moreira Mussi, Advogado(a): Dr(a). Clovis Gotuzzo Russomano, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito; e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. **Processo: ED-E-RR - 288466/1996-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Roberto de Lara, Advogado(a): Dr(a). Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 314339/1996-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Wilson José de Castro, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 315187/1996-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogado(a): Dr(a). Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 329907/1996-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Celina Xavier Gontijo Batista, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 334653/1996-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Flávio Pinelli e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Belarmino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-AG-E-RR - 372834/1997-4 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Norman Oliveira Cunha e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Nitroclor - Produtos Químicos S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 392520/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): Zenilda Gomes de Souza, Advogado(a): Dr(a). Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-AG-E-RR - 474484/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Arivaldo de Assis, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Ernesto Nardin Stefani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 600695/1999-0 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-600694/1999-6, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcos Antônio Nani, Advogado(a): Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 603275/1999-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves



Flcury, Embargado(a): Silvana Guimarães Loureiro, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 627905/2000-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Milton Martins Domingues, Advogado(a): Dr(a). Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 669637/2000-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Francisco Beijo Neto, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 672454/2000-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Claudinei Paulo de Aquino, Advogado(a): Dr(a). Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 700819/2000-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): José Santo Marmertini, Advogado(a): Dr(a). Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 710737/2000-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): José Santana da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 718594/2000-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Alcides Vicente Bogas, Advogado(a): Dr(a). Romeu Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristina Lôdo de Souza Leite, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 746665/2001-6 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adalgisio Sérgio Bezerril Beltrão e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hegler José Horta Barbosa, Agravado(s): Marco Aurélio Dutra da Silva e Outra, Advogado(a): Dr(a). Pedro Charles Tassell, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 770564/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Embargado(a): Eurípedes de Jesus Savine, Advogado(a): Dr(a). Wilson José Dorta de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: E-RR - 419394/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Francisco Pimenta Pinto, Advogado(a): Dr(a). Edson de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a). José Leitão Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Observação: Refeito o Relatório, ante a modificação no "quorum", conforme o disposto no § 8º do art. 233 do RITST. **Processo: E-RR - 366767/1997-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. (Sucessor do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nelzir Regina Dias Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 403476/1997-1 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Hildebrando Pereira Alves, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 424748/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Alves de Oliveira Filho, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 438363/1998-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Paula Simões, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 441303/1998-7 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Benta Teresa Simon, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 463122/1998-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Elio José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer ao Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDI1 desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação dos incisos XXII

e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. **Processo: E-RR - 499348/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Unilever Brasil Bestfoods Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Charles Estefan, Embargado(a): Nelson Luiz Valentim de Castro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 702853/2000-3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Chromos Pré-Vestibulares Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Campos, Embargado(a): Rui de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 373251/1997-6 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Antônio Baltazar de Almeida Costa Neto, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 373121/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Edinivaldo Paes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: ED-E-RR - 377534/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Marli Correa Souza, Advogado(a): Dr(a). Pio Cervo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: E-RR - 402217/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luís Paulo Dias, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Advogado(a): Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: ED-AG-E-RR - 527674/1999-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Florêncio Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Torres Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Retornou** à Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala reassumindo a presidência. **Processo: E-RR - 741962/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cícero Sebastião Neves, Advogado(a): Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado(a): Dr(a). Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com supedâneo no artigo 260 do RITST, afastar a prescrição total do direito de ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no exame do mérito da causa, como se entender de direito. **Processo: E-AIRR - 539712/1999-9 da 2ª Região**, corre junto com E-RR-539713/1999-2, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Laminacão Nacional de Metais S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wagner Anselmo, Advogado(a): Dr(a). Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando as vv. decisões de fls. 115/116 e 126/128, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da deficiência de instrumentação, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 539713/1999-2 da 2ª Região**, corre junto com E-AIRR-539712/1999-9, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Wagner Anselmo, Advogado(a): Dr(a). Paulo Donizeti da Silva, Embargado(a): Laminacão Nacional de Metais S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestividade. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 677703/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Batista Mendes Neto, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Martinez de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 734207/2001-4 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Anísia de Jesus de Almeida Martins, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Érika Azevedo Siqueira, patrona da Embargada. **Processo: E-AIRR - 751236/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Embargado(a): Ricardo Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 331534/1996-2 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Eliane Paula Barbosa da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: adiar o julgamento do processo a

pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 457539/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Inês de Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 416250/1998-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton César Grizi Oliva, Embargado(a): Arthur Miguel Grecco, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 634328/2000-7 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Helene de Jesus Maués, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 683608/2000-4 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Copala Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): José Olavo Pereira Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Jaci Monteiro Colares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 733932/2001-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Alcides Passos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 755914/2001-7 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria do Carmo Veras Ribas, Advogado(a): Dr(a). João Emanuel Silva de Jesus, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 599242/1999-9 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hugo Antunes Waltrick, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 613598/1999-1 da 11ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Mônica Antony de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eliaquim Seabra de Lira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 555464/1999-1 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ginásio do Instituto Santo Antônio, Advogado(a): Dr(a). Domênica Honorato Siqueira, Embargado(a): Sonia Seta Coutinho, Advogado(a): Dr(a). Imar Alves Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 306542/1996-2 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): União de Construtoras Ltda., Advogado(a): Dr(a). Orlando Caputi, Embargado(a): Antônio Alves Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 351381/1997-8 da 20ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Derli Fausto Cândido, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-E-RR - 390221/1997-8 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Kássia Maria Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Giacomini, Agravado(s): Carlos Bolani e Outros, Advogado(a): Dr(a). Adriana Zanardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível. **Processo: E-RR - 441368/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Glória Maria Rios Eugênio, Advogado(a): Dr(a). André Luís Beloni Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 442703/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Deise Mara Rodrigues Rosa e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cecília Luiza Martini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 460169/1998-3 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Benedito Sidney Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Tânia Maria Germani Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 495243/1998-1 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Ricardo Braga dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fernando César Cataldi de Almeida, Embargado(a): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Bianca Cócero Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 498880/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arlindo Hodecker, Advogado(a): Dr(a). Rosana Ferreira da Silva, Embargado(a): Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vinícius Merico, Decisão: por unanimidade,

não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 558107/1999-8 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Moacir Nascimento, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 561186/1999-3 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Moraes e Outro, Advogado(a): Dr(a). Rubem Perry, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 578570/1999-0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Francisco Roberto, Advogado(a): Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 676254/2000-2 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Claudemir Rodrigues Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 696544/2000-9 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ailton da Silva Jardim, Advogado(a): Dr(a). Lílina Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 698543/2000-8 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joedson Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). Lílina Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 699542/2000-0 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: André Alves e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 701057/2000-8 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Gleidson Gomes de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Adriano Sérgio Siuves Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 701322/2000-2 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio de Castro, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-AIRR - 709587/2000-0 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wilson Ouirves, Advogado(a): Dr(a). Fabiana Carla Checchia, Advogado(a): Dr(a). Carina C. L. P. Martinez, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado(a): Dr(a). Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 715543/2000-9 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Açucena dos Santos Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 758904/2001-1 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adão José da Costa, Advogado(a): Dr(a). Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 760946/2001-3 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maxion International Motores S.A., Advogado(a): Dr(a). Rudolf Erbert, Embargado(a): Cláudio Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 808246/2001-0 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rita de Cássia Mischiati, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Fábio Cortona Ranieri, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 434525/1998-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Gisele Ferrarini, Embargado(a): Hélio Pereira Castro, Advogado(a): Dr(a). Nelson da Costa Pessoa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 460170/1998-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Citroscu Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valdevino Vensão, Advogado(a): Dr(a). Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 460810/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Onias Ephigenio, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Gelslasko, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 471888/1998-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado(a): Dr(a). Carlos Robichez Penna, Embargado(a): Ivan Arruda Pacheco, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luiz Mariano Rosa, Decisão: por unanimidade, não

conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 481121/1998-7 da 19ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Paulo Soares C. da Silva, Embargado(a): Adinaldo Amaro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Renato Britto de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 506562/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Tereza Mangullo, Embargado(a): Doralice Ferrari e Outros, Advogado(a): Dr(a). Raul Schwinden Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 579776/1999-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Joel Antônio Ortolan, Advogado(a): Dr(a). Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 591837/1999-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Embargado(a): Sadraque Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 660523/2000-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado e Assistência Social - SEAS, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): André Luís dos Santos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 720004/2000-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Eni Souza Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Leonora Postal Wairich, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 733165/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Adriana Helena Brazil da Cruz, Embargado(a): Sivaldo Castro Cruz, Advogado(a): Dr(a). Marízio Marra de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Nesse momento**, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira registrou voto de pesar pelo falecimento da Sra. Estelita Gomes Coelho, mãe do servidor Márcio Gomes Coelho e do Advogado Dr. Heitor Gomes Coelho, bastante conhecido nesta Corte, ao que toda a Seção se associou. A seguir, nada mais havendo a declarar e sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, julgou-se o seguinte **processo: E-RR - 412918/1997-0 da 4ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Embargante: Adalberto Luiz Dall'agnol e Outros, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos dos Reclamantes quanto ao tema "Integração do Adicional de Periculosidade no cálculo do Adicional Noturno", e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença quanto à incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas noturnas, vencida a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, relatora; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - A Excelentíssima Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, relatora, participou apenas da sessão realizada no dia 01-04-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto. **Processo: E-RR - 449988/1998-5 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Sátiro de Souza, Advogado(a): Dr(a). Juraci Dourado Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 616055/1999-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Carlos Jacintho Verney Gomez, Advogado(a): Dr(a). Jairo Naur Franck, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, a fim de aguardar pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso. **Processo: E-RR - 464015/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Fundação Banestado de Segurança Social, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Valderi Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Soraia Polonio Vince, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a declaração de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, como entender de direito. Observações: I - Por determinação desta Subseção a atuação dos autos deverá ser retificada, passando a constar como Embargantes: Banco do Estado do Paraná S.A. e Fundação Banestado de Segurança Social. II - Os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula participaram apenas das sessões realizadas nos dias 09 e 16-09-2002, ocasiões em que deixaram consignados seus votos; III - Os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira participaram da sessão realizada nesta data apenas compondo "quorum". **Processo: E-RR - 607429/1999-6**

da 4ª Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Karlay Adauto de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Refeito o Relatório, ante a modificação no "quorum", conforme o disposto no § 8º do art. 233 do RITST. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-519.978/98.7

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO : AGUINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-07784/2002-900-21-00.6TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRIO SANTOS ME-
NEZES

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 125/128, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-401.035/1997.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CE-
LULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : DIRCEU APARECIDO VIANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 690/696, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-640.032/2000.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENIO DARCI CERETINI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 319/320, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-702.081/2000.6TRT - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MARIA DE FÁTIMA CORREIA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 366/369, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-734.178/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : WLADIMIR CARVALHO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 363/364, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
 DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-00032/2002-000-17-00.2

RECORRENTE : POLIMIX CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
 RECORRIDO : JAIME TORATTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar (fls. 2-6), contra despacho, proferido em **execução provisória**, que determinou o **bloqueio** de suas **contas correntes** até o montante da condenação (fls. 181 e 185), tendo sido **indeferida a inicial** do mandado de segurança, por **ausência de interesse-adequação** do **mandamus**, com suporte no art. 295, III, do CPC c/c art. 8º, da Lei nº 1.533/51 (fl. 194).

Inconformada, a **Empresa** interpôs **agravo regimental** (fls. 198-199), ao qual foi **negado provimento**, sob o argumento de que o mandado de segurança é **remédio inadequado** quando a decisão impugnada for passível de retificação mediante **recurso próprio**, conforme o disposto no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51** (fls. 231-233).

Contra tal decisão, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) se mantido o **bloqueio**, ficará evidenciado enorme **dano de difícil ou impossível reparação**, podendo ocorrer prejuízo, inclusive, para os seus empregados, que certamente terão o pagamento de seus **salários postergado**;

b) nos termos do **art. 620 do CPC**, a execução deverá ocorrer pelo modo **menos gravoso ao devedor**, sob pena de ferir seu direito líquido e certo; e

c) o **bloqueio** de suas **contas bancárias** feriu-lhe **direito líquido e certo**, tendo em vista que ela nomeou, tempestivamente, bem à penhora, garantindo a execução (fls. 237-240).

Admitido o recurso (fl. 237), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. **Adriane Reis de Araújo**, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 254-257).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 14) e não houve condenação em custas, merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a **execução provisória prossegue até a penhora**. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado da **decisão exequiênda**, tendo em vista que tal julgamento pode tornar-se inútil se a referida decisão for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os **recursos previstos na legislação** (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se **cabível o mandado de segurança** para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**) que, "*em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC*".

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da IN 17/99**, tendo em vista que a **decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 62 da SBDI-2 do TST)**, dou **provimento ao recurso ordinário** para conceder a segurança pleiteada, determinando seja liberada a penhora efetuada e determinada que esta recaia sobre o bem imóvel indicado pela Impetrante. Custas, invertidas, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-00594/1997-000-17-00.8

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI
 INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMERIM/SUL DO ESTADO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fundamento no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, visando a desconstituir acórdão (fls. 133-135) proferido pelo **17º TRT**, AP 592/96, que manteve a decisão proferida em embargos a execução, reconhecendo a responsabilidade do Município, uma vez que houve sucessão trabalhista, por ter o Município desapropriado e explorado o estabelecimento do antigo empregador.

Os dispositivos que o Reclamado pretende violados são os **arts. 37, II, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70**, sob os seguintes argumentos:

a) tendo havido a **sucessão trabalhista**, passou o Município à condição de Empregador dos servidores, e, não tendo estes prestado concurso público, o **vínculo empregatício tornou-se irregular**; e

b) a condenação em **honorários advocatícios**, na Justiça do Trabalho, obedece ao disposto na Lei nº 5.584/70, e a condenação em honorários, quando **ausentes os requisitos** previstos em lei, enseja o **ajuizamento de rescisória**, por violação legal (fls. 2-11).

O **17º Regional** não admitiu a ação rescisória do **Reclamado**, por não ter havido o prequestionamento das matérias, fazendo incidir sobre a hipótese a **Súmula nº 298 do TST** (fls. 216-218).

Determinada a remessa oficial, o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinou no sentido do seu desprovimento (fls. 236-237).

Cabível a remessa *ex-officio*, à luz do **art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69**.

O **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda ocorreu em **31/03/97**, conforme atesta certidão de fl. 137, sendo que a ação foi ajuizada em **18/09/97**, dentro do **prazo decadencial** previsto no art. 495 do CPC.

Quanto à exigência do **prequestionamento**, como bem assinalado pela decisão regional, tanto os **dispositivos apontados** como violados como as **matérias cogitadas não foram debatidas e discutidas** na decisão rescindenda. Embora conste do agravo de petição do Município menção ao art. 37, II, da Constituição Federal, a decisão proferida pelo Regional silenciou quanto à matéria, não tendo o Município diligenciado no sentido de opor embargos declaratórios.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** à remessa oficial, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Súmula nº 298 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-18464/2002-000-00-00.2

AUTORA : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 RÉU : LUIZ VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** que se processa perante a 18ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), na RT 01.18.97.0066-01, até o **juízo final do Mandado de Segurança nº 89/01**, ajuizado no 5º TRT, que se encontra em fase de processamento do recurso ordinário para esta Corte (fls. 2-17).

A **liminar** requerida foi **deferida**, sob o fundamento de que fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora de dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens a penhora, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST** (fls. 95-96). *In casu*, foi nomeado pela Reclamada um imóvel (fl. 49).

Sucedo que, conforme se verifica pelas **informações** prestadas pela 18ª Vara do Trabalho de Salvador (BA) à fl. 118, o **Reclamante** peticionou ao juízo da reclamatória, **concordando com o imóvel indicado à penhora pela Reclamada**.

Ora, a presente ação cautelar visa justamente a que se evite a penhora de dinheiro (numerário em conta-corrente) da Reclamada, penhorando-se o imóvel indicado à fl. 49, de sorte a realizar-se a execução do modo menos gravoso para a Reclamada.

Tendo o **Reclamante concordado com o imóvel** indicado, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na **ausência de interesse de agir** do Autor-Reclamado, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-24178/2002-900-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. PEDRO FIGUEIREDO E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : ANTÔNIO RAIMUNDO ROCHA MOTA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 217, foi concedido aos recorrentes o prazo de 10 (dez) dias para que informassem se o litisconsorte se acha em gozo de auxílio-doença e, se afirmativo, a partir de quando.

No documento apresentado às 220 o Banco Econômico S.A. (em liquidação extrajudicial) assinala não ter encontrado em seus registros informações que indiquem ter o litisconsorte usufruído de auxílio-doença.

Tal informação não é conclusiva para o julgamento do mandado de segurança. Em razão desta circunstância, concedo ao recorrido, Sr. Antônio Raimundo Rocha Mota, o prazo de 10 (dez) dias para que informe se está usufruindo do benefício do auxílio-doença e, se afirmativo, a partir de quando.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARRIOS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-28797/2002-900-09-00.4

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

IMPETRADOS : ALEIXO SOARES PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOURENÇO MACHADO

AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito a pedido relativo a **precatório judicial** decidido pelo Presidente do TRT de origem e pelo Colegiado *a quo*, em sede de agravo regimental, tem-se que a **competência** para sua apreciação e julgamento é do **Tribunal Pleno**, conforme foi decidido pela Seção Administrativa do dia 25/04/02, no julgamento do PROC. Nº TST-RXOFROMS 540132/99 e consta do Regimento Interno desta Corte, aprovado em 02/08/02 e publicado pela **Resolução Administrativa nº 908/02**, no seu art. 70, I, "i", *verbis*:

"Art. 70. Compete ao **Tribunal Pleno** dar posse aos **Membros eleitos para os cargos de Direção e aos Ministros nomeados para o Tribunal** e:

I - em matéria judiciária:

(...)

i) **julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho do Presidente de Tribunal Regional em sede de Precatório; e"**

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para **redistribuição do feito** no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-30898-2002-000-00-00.0

AUTORA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 RÉU : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Notícia a petição de fls. 280/282, a celebração de acordo entre as partes, nos autos da reclamação trabalhista originária, conforme os termos das cláusulas de conciliação ajustadas. Decorre daí o requerimento de adoção das providências de praxe.

Consoante se infere dos termos em que formulada a petição de fls. 280/282, bem como se observa no andamento do processo principal - ROAR-1/2001-000-17-00.0 (pelo sistema computadorizado de informações deste Tribunal), a homologação do referido acordo se efetuou nos autos principais, tendo inclusive sido determinada a baixa dos autos à origem no dia 29 de novembro de 2002, e tendo ocorrido o cumprimento de tal determinação no dia de hoje.

Por óbvio, resta desnecessária a manifestação das partes quanto à determinação contida no despacho de fls. 267, afigurando-se o ato em questão nitidamente incompatível com o interesse de agir, máxime quando os autos principais foram baixados à origem em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, **extingue-se o presente processo cautelar sem exame meritório**. Custas processuais calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa na inicial, fixadas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), com esteio nas disposições do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-36751-2002-900-21-00-3

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADOS : DRS. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA
 E SILVA E CARMEM F. W. DA SILVEIRA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MACHADO DE LA-
 VOR
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DESPACHO

Considerada a deficiente instrução do feito, converto o julgamento em diligência a fim de que o Recorrente junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópia autenticada do acórdão proferido no proc. TST-RR-198.553/1995-1.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-56886/2002-000-00-00.6

AUTORA : ORGANIZAÇÃO INGLEZ DE SOUZA
 ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMEN-
 TOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE
 SOUZA
 RÉU : SÉRGIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

DESPACHO

A Reclamada ajuíza ação cautelar **inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** que se processa perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), na RT nº 1151/92, até o julgamento final de Ação Rescisória nº 1342/00, ajuizada perante o 2º TRT e ora em grau de recurso ordinário perante o TST (fls. 2-6).

A liminar requerida foi **deferida**, sob o fundamento de que estavam presentes os dois requisitos para a concessão da cautelar, isto é, o *fumus boni iuris*, uma vez que era real a possibilidade de êxito na ação principal, pelo fato de haver jurisprudência pacífica no sentido da inaplicabilidade do art. 227 (jornada reduzida de trabalho) aos digitadores, e o *periculum in mora*, tendo em vista que a iminente praça do bem poderia trazer prejuízos irreparáveis à Reclamada (fls. 86-87).

Sucede que, conforme se verifica pelas informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TST na Internet, o **processo principal - TST-ROAR-22404/2002-900-02-00.7** - do qual a presente cautelar é incidente, foi **decidido**, em sede de recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido dado provimento ao recurso ordinário. Outrossim, constata-se que, após o **trânsito em julgado** dessa decisão, os autos foram **remetidos ao Tribunal Regional** de origem em **28/11/02**.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), até o julgamento final da ação rescisória, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo **havido o trânsito em julgado da decisão proferida no referido recurso ordinário**, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na **ausência de interesse de agir** do Autor-Reclamado, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-58498/2002-900-08-00.0

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO AMORIM
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO : ELETRO POSTES INDÚSTRIAS E CO-
 MÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO

DESPACHO

O 8º Regional julgou **improcedente** a ação rescisória ajuizada pelo Empregado, sob o fundamento de que **não se caracterizou o erro de fato** alegado (fls. 80-86), tendo o **Autor** interposto o presente **recurso ordinário** (fls. 90-95).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 18). Entretanto, verifica-se que, na decisão recorrida, houve **condenação do Autor em custas** processuais, fixadas em R\$ 20,00 (vinte reais) (fl. 86).

Em contra-razões, a Ré alega preliminarmente a **deserção** do apelo, sustentando que, **não tendo o Recorrente recolhido as custas** fixadas no acórdão recorrido, o **apelo não merece conhecimento** por estar deserto (fls. 100-108).

Assiste-lhe razão.

Conforme o disposto no art. 789, § 4º, da CLT, as custas serão pagas pelo vencido, no caso de recurso, dentro de **5 (cinco) dias da data da sua interposição**, sob pena de deserção.

Ora, como o apelo foi interposto em **30/07/02**, o prazo para o pagamento das custas **expirou em 04/08/02**, que, em virtude do dia da semana - domingo, foi **prorrogado para 05/08/02**. Vale registrar que não há qualquer documento nos autos referente ao recolhimento das custas.

Verifica-se, pois, que o apelo obreiro encontra óbice no art. 557, *caput*, do CPC, pelo **não-recolhimento das custas**, que o torna manifestamente inadmissível, por deserto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no **item III da IN 17/99**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é **manifestamente inadmissível**, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOROFAR-59777/2002-900-11-00.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDA : TEREZINHA LOURDES DE SOUZA

DESPACHO

O Município ajuizou ação rescisória, com fundamento no **inciso V** (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que o contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público é **nulo** de pleno direito (fls. 2-6).

A **decisão rescindenda** é o acórdão nº 6.541/99, proferido pelo 11º Regional, em 21/10/99, que **negou provimento** ao recurso ordinário e à remessa de ofício, sob o argumento de que, se a Empregada trabalhou para o Município Reclamado, com todas as **características da figura do Empregado**, deveria ser reconhecida a **existência do contrato de trabalho**, pois se a Administração descumpriu o comando constitucional, ela deve arcar com os ônus de seu ato, não se podendo admitir o enriquecimento sem causa (fls. 15-17).

O 11º TRT julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do Município, por considerar que a matéria era de **interpretação controvertida nos tribunais**, tendo a decisão rescindenda **interpretado razoavelmente** a norma para o caso concreto (fls. 41-43).

Inconformado, o Município interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **jurisprudência do TST já se encontra pacificada** no sentido de que a **contratação de servidor público**, após a Constituição de 1988, **sem a prévia aprovação em concurso público**, encontra óbice no art. 37, II e §2º, da Constituição Federal de 1988, conferindo-lhe direito apenas ao **pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não remunerados** (fls. 46-49).

Determinada a remessa oficial (fl. 43) e **admitido o recurso ordinário** (fl. 52), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, opinou pelo **provimento** do recurso e da remessa de ofício (fls. 56-57).

O recurso é **tempestivo**, há **procurador habilitado** e as custas são dispensadas (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02), merecendo, assim, **conhecimento**.

A **remessa de ofício é cabível** nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda ocorreu em **06/12/99**, conforme atesta certidão de fl. 18, sendo que a ação foi ajuizada em **04/06/01**, dentro do **prazo decadencial** previsto no art. 495 do CPC.

Ora, mesmo que se considere a questão controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, ela envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (**art. 37, II e §2º, da Constituição Federal**), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência do STF. A jurisprudência do TST também já se encontra pacificada nesse sentido (**Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**), de modo que **não se pode invocar**, na hipótese dos autos, as **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** como óbice à análise da pretensão de mérito da presente ação rescisória.

Ademais, mesmo tendo a **decisão recorrida** entendido pela aplicabilidade do comando da **Súmula nº 83 do TST** (ainda que de forma implícita), deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a **matéria de fundo da rescisória** encontra-se dentre aquelas que, por já estarem **sumuladas** na Corte, **permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente**, de forma que, em homenagem aos **princípios da economia e da celeridade processuais**, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia admissão por concurso público).

Ora, o mérito da ação rescisória diz respeito aos **efeitos da nulidade da contratação com a Administração Pública direta estadual sem a prévia aprovação em concurso público**. Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser declarados nulos para todos os efeitos, gerando conseqüências somente no campo dos salários não pagos pelos dias efetivamente trabalhados e depósitos de FGTS.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Enunciado nº 363 do TST**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a **decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST**, de forma que deve ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99**, **dou provimento parcial** à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**OJ 29 da SBDI-2 do TST e Súmula nº 363 do TST**), desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitando a condenação apenas aos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não remunerados e aos **depósitos do FGTS na conta vinculada**.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-632.391/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
 AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA MATOS COSTA E
 MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDOS : JOSÉ AMÉRICO ARAÚJO COELHO E
 OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO

DESPACHO

Considerada a deficiente instrução do feito, converto o julgamento em diligência a fim de que a Recorrente junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópias autenticadas das decisões que se seguiram ao acórdão reproduzido às fls. 64/67, conforme certificado à fl. 71.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-672968/00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
 RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-
 DO

DESPACHO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no **inciso V** (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão (fls. 44-49) proferido pelo 3º TRT, RO 13.669/93, que, ao teor do art. 269, IV, do CPC, extinguiu o feito, com julgamento do mérito, por entender consumada a **prescrição total**, tendo em vista que a reclamação foi proposta mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, em virtude da **mudança de regime jurídico** de celetista para estatutário.

Os dispositivos que o Reclamante pretende violados são os arts. 5º, LV, 7º, 93, IX e 114, *caput*, da Constituição Federal e 535 do CPC, sob o fundamento de que só passou a ser aplicável ao Reclamante o regime jurídico único, quando foi absorvido pelo Estado de Minas Gerais em função da Lei Estadual nº 10.470/91, que entrou em vigor em 15/04/91, não se podendo, portanto, falar em **prescrição total**, uma vez que a reclamatória foi ajuizada em 06/04/93, ou seja, dentro do prazo prescricional (fls. 2-5).

O 3º Regional julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do Reclamante, por estarem prescritas as parcelas pretendidas, sob o fundamento de que, com a edição da Lei Estadual nº 10.254/90, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado de Minas Gerais, aplicável ao Reclamante, pois, face à decretação da liquidação extrajudicial da Minascaixa, foi absorvido pelo Estado de Minas Gerais, em função da Lei Estadual nº 10.470/91, houve a **transferência do regime jurídico de celetista para estatutário**, implicando em **extinção** do contrato de trabalho em **31/07/90**, fluindo o prazo da **prescrição bial** a partir da mudança de regime, e, tendo sido a reclamatória ajuizada em **06/04/93**, configurou-se a prescrição (fls. 358-362).



Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a decisão rescindenda merece ser desconstituída, uma vez que a **transformação do regime celetista para estatutário**, decorrente da absorção dos empregados da Minascaixa pelo Estado de Minas Gerais, deu-se a partir da Lei nº 10.470/91, publicada em **15/04/91**, e não em **31/07/90**, quando foi instituído o regime jurídico único para os servidores públicos no Estado de Minas Gerais, com a edição da Lei Estadual nº 10.254/90 (fls. 364-368).

Admitido o recurso (fl. 370), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 371-377), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Christina Dutra Fernandez**, se manifestado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 380-381).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 12) e as custas foram recolhidas (fl. 369), merecendo, assim, **conhecimento**.

O **trânsito em julgado** se deu em **02/03/98**, conforme certidão de fls. 70, sendo que a ação foi ajuizada em **20/10/99**, portanto, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

O art. 7º da Constituição Federal foi devidamente **prequestionado** e debatido na decisão rescindenda. Todavia, os arts. 5º, LV, 93, IX, 114, **caput**, da **Constituição Federal** e **535 do CPC** não foram debatidos nem discutidos, nem tampouco a matéria relativa a tais dispositivos, o que atrai a incidência da **Súmula nº 298 do TST** sobre a hipótese.

Quanto à controvérsia, alega o Autor que o acórdão rescindendo, ao acatar a prescrição total de seu direito, violou as disposições do art. 7º da **Constituição Federal**. Isso porque o **regime jurídico único** do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei Estadual nº 10.254/90, somente lhe passou a ser aplicável quando foi absorvido pelo Estado de Minas Gerais em função da Lei Estadual nº 10.470/91, publicada em **14/04/91**, devendo ser contado o prazo prescricional a partir dessa data.

Trata-se de questão que se situa, exclusivamente, no campo da **interpretação das Leis Estaduais** nos 10.254/90 e 10.470/91, no que se refere à fixação da **data da extinção** do contrato de trabalho do Reclamante e seus efeitos no tocante à **prescrição**.

No entanto, verifica-se que a **matéria discutida** nos autos **era de interpretação controvertida** à época da prolação da decisão rescindenda. O recurso de revista interposto contra o acórdão regional foi admitido justamente pela existência de controvérsia, não tendo sido conhecido por se tratarem de arestos oriundos de um mesmo Regional, como não poderia deixar de sê-lo, haja vista tratar-se de leis do Estado de Minas Gerais.

A controvérsia atrai a aplicabilidade das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF**, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica dos referidos tribunais.

E não prospera a argumentação no sentido de que se trata de matéria constitucional, pois a questão em discussão diz respeito à **interpretação das Leis Estaduais**, pertinentes à data da extinção do contrato de trabalho do Reclamante.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a Súmula nº 343 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 83 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-69897-2002-000-00-00-6

AUTOR : FRANCISCO RIOS DOMINGUES & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

RÉU : GERALDO GILBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta por FRANCISCO RIOS DOMINGUES & COMPANHIA LTDA., com pedido de liminar, objetivando concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no Mandado de Segurança nº TRT/SP SDI Nº 699/02-5, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em que é recorrido o ora réu, GERALDO GILBERTO DE CARVALHO.

O Eg. Tribunal de origem, nos autos do mandado de segurança ao qual a presente ação é incidental, revogou a liminar anteriormente concedida (fl. 29) e denegou a segurança requerida (fls. 32/34), por não vislumbrar ofensa direito líquido e certo.

Verifica-se que a presente ação visa, assim como o writ impetrado, a invalidar a penhora levada a efeito nos autos do Processo nº 2704/91, em trâmite perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como determinar que ela recaia sobre os bens já anteriormente oferecidos ao Juízo pelo executado.

Apesar do esforço do autor em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se que a pretensão do Mandado de Segurança coincide com a desta Cautelar e, portanto, a ação ajuizada, no caso, não tem por escopo dar efetividade ao processo principal, mas solucionar a matéria nele debatida.

Tem-se, ainda, que a litispendência, a teor do disposto no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, efetiva-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando são os mesmos sujeitos que contêm a respeito de idêntico bem e causa. **In casu**, infere-se do exame dos autos que o pedido formulado pela agravante, tanto no mandado de segurança quanto na ação cautelar, é exatamente o mesmo: invalidar a penhora processada, bem como determinar que ela recaia sobre os bens já anteriormente oferecidos ao Juízo pelo executado, nos autos do Processo nº 2704/91, em trâmite perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo. Logo, idêntico o pedido. De outra

parte, também se verifica a identidade da causa de pedir, uma vez que ambas as ações se originaram do mesmo fato jurídico, isto é, da determinação da penhora sobre eventuais créditos que a impetrante possui junto às empresas administradoras de cartões de crédito, sem levar em conta os bens imóveis anteriormente oferecidos à penhora. Assim, tendo as referidas ações as mesmas partes, causa de pedir e idêntico objeto, inarredável a configuração da litispendência. A respeito do tema, vale citar jurisprudência do STJ (1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, Relator Ministro José de Jesus Filho, j. 18/12/91, in DJU 9/3/92, p. 2.528, 2ª col. em.): "A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico."

Dessa forma, a declaração de litispendência é medida que se impõe, para que se evitem decisões conflitantes. Com efeito, uma vez pendente de julgamento o recurso ordinário interposto à denegação da segurança, atacando precisamente o mesmo ponto objeto da cautelar, se não fossem identificadas as causas, poderia ocorrer que, mantida a decisão do Eg. Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e havendo aqui a concessão da cautelar, haveria dois comandos judiciais inconciliáveis regendo a mesma situação jurídica.

Por outro lado, esta Corte, por intermédio da SDI, preconiza ser incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes: AGAC-533.024/99, Min. M. França, DJ-25/6/99; AGAC-410.679/97, Min. J. O. Dalazen, DJ-29/5/98, MC-284.320/96, Min. J. O. Dalazen, DJ-29/5/98; AC-376.103/97, Ac. 5.272/97, Min. L. Castilho, DJ-20/2/98; MC-275.399/96, Ac. 3.593/97, Juíza H. Marques, DJ-5/12/97; e AC-290.374/96, Ac. 1.345/97, Min. L. Castilho, DJ-1º/8/97.

Destarte, configurada a litispendência com o mandado de segurança anteriormente impetrado, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AC-70105-2002-000-00-00-6

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

RÉU : ALDINO SABINO DA SILVA

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação das fotocópias que acompanham a inicial.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-751.966/01.IRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO

ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO E VICTOR RUSSOMANO

Júnior

RECORRENTE : HUMBERTO GIUDICE FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 103022/2002-4.

Defiro o pedido de habilitação.

Reautue-se o feito, de forma que passe a constar como Recorrente HUMBERTO GIUDICE FILHO (ESPÓLIO DE).

Após, à pauta.

Publique-se

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-763.668/2001.2TST

AUTOR : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : DRS. ÂNGELA MARIA RAFFAINER E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉU : BELARMINO MAIA

ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ MARTINS

DESPACHO

Bradesco Seguros S. A. ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do 4º Regional, que julgara improcedente a ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, por entender que, para a verificação em torno da ofensa ao arsenal normativo invocado na inicial, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes do processo rescindendo.

Indeferida a liminar às fls. 1.437/1.438, o requerente manifestou agravo regimental, desprovido pela SBDI-2.

O réu apresentou contestação às fls. 1.447/1.458.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de o recurso ordinário interposto pelo requerente, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual houve por bem a SBDI-2 negar-lhe provimento, conforme registro lançado no Sistema de Informações Judiciárias da Corte.

Na ocasião, o Colegiado expressou o entendimento assim ementado:

" **AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RESCINDENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST.** Não obstante constasse da decisão rescindenda caber ao recorrido o agenciamento de seguros, ali não se emitiu tese de que essa atribuição o indetificava como corretor nem que essa sua condição desautorizasse o reconhecimento da relação de emprego. Apesar de ter sido registrada essa peculiaridade, tanto quanto o fato de que o recorrido participava da firma BL-Serviços Técnicos de Seguros S.A., a decisão rescindenda, louvando-se na assertiva de que um dos princípios tutelares ou protetores do Direito do Trabalho é o da primazia da realidade, concluiu textualmente que "dessa forma, embora tenha sido constituído uma micro-empresa, para prestar serviços ao demandado, encontramos presentes as características do contrato de trabalho, previstas no art. 3º, da CLT". Não fosse suficiente a certeza de não ter sido emitido tese acerca da constatação de que cabia ao recorrido o agenciamento de seguros no cotejo com a definição legal da figura do corretor, a decisão rescindenda, ao enfocar a proibição legal de o corretor ser empregado da sociedade de seguro, limitou-se a negar que ele o fosse, sem dar as razões pelas quais o negara. Aliás, ali cuidou-se de negar fosse o recorrido corretor apenas para ressaltar se mostrava despidendo a sua participação na BL-Serviços Técnicos de Seguros Ltda que, por sua vez, fora considerada incapaz de firmar o vínculo de emprego, pelo concurso dos requisitos enumerados no art. 3º, da CLT, lobrigados no contexto probatório do processo original. Tampouco abordou-se no acórdão rescindendo a hipótese, que o foi implicitamente pelo recorrente, de que os vocábulos corretor, preposto de corretor, agenciador ou angariador de seguros, fossem equivalentes entre si, para os fins da proibição prevista nos artigos 125, do Decreto nº 73/66, e 17, da lei nº 4.594/64. Dessas extensas ponderações, colhe-se a evidência de a decisão rescindenda não ter analisado a controvérsia em torno do vínculo empregatício nos termos em que a suscitara o recorrente, da qual se infere não ter havido prequestionamento sobre as questões que, a seu ver, teriam redundado na violação do arsenal normativo invocado, inviabilizando o êxito da pretensão rescindente na conformidade do Enunciado 298 do TST. Recurso a que se nega provimento."

Do exposto, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC.

Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do art. 809 do mesmo Código.

Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-AIRR-754.180/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA MORENO

AGRAVADA : HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CELESTINO

DESPACHO

Irresigna-se a Reclamante, por meio de agravo regimental (fls. 219/224), contra o v. acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto (fls. 207/211).

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo regimental não merece seguimento, **porquanto interposto fora do prazo**.

Com efeito, publicado o v. acórdão turmário em **07.06.02**, sexta-feira (fl. 212), o oitavo dia legal para a interposição do recurso exauriu-se em **17.06.02**, segunda-feira. Sucede que a Reclamante protocolizou o agravo regimental tão-somente em **04.07.02** (fl. 219), quinta-feira; extemporaneamente, portanto.

Conclui-se, por conseguinte, que o agravo regimental em exame apresenta-se irremediavelmente intempestivo.

Além disso, o recurso revela-se incabível, visto que agravo regimental não se presta a impugnação de acórdão, consoante os termos do artigo 338 do RITST.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST--/TRT - 4ª REGIÃO

PROC. Nº TST-AG-RR-406.968/1997.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

AGRAVADOS : RENATO MENDES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

D E S P A C H O

Vistos.
Considerando o objeto específico da revista interposta, de par com o fato da r. decisão de fl. 499, proferida pela então Juíza Relatora, não abordar a controvérsia em sua inteireza, exerce o cabível juízo de retratação e determino o regular processamento do recurso.
Ao setor competente para reautuar e, após venham-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-41590/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO PASCHOARELLI
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão singular de fls. 202, que denegou o processamento do seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, interpõe a demandada o presente agravo, asseverando que o recurso merece ser processado por violação direta do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não foi apresentada contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe o art. 113, inciso II, do RITST.

O acórdão regional manteve o posicionamento exarado pela r. sentença, que entendeu cabível a incidência de juros de mora sobre os débitos das empresas, mesmo estando estas sob o regime de liquidação extrajudicial.

A ora agravante interpôs recurso de revista às fls. 196-201, sustentando afronta ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e trazendo arrestos que reputa divergentes.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, que, como tal, somente se viabiliza com a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, o que não foi feito apropriadamente pela ora agravante, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação contida no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa forma, no que tange à possível violação do artigo 46 do ADCT, tem-se que tal dispositivo faz menção apenas à incidência de correção monetária, nada tratando de juros de mora.

Enfim, o que se tem, na verdade, é o manuseio de recurso de revista despido de seu pressuposto fundamental e categoricamente exigido pelo artigo 896, § 2º, da CLT, qual seja, a comprovação de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal de 1988. Incensurável, no particular, a decisão agravada.

Pelo exposto e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-RR-419.206/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO TAVARES
RECORRIDO : ALUÍZIO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADA : DR. FÁTIMA BORGES MACHADO

D E C I S Ã O

O acórdão da 6ª Turma do TRT da 1ª Região, ao analisar o recurso ordinário da reclamada, manteve o entendimento da r. sentença que condenou a demandada à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias e que assentou que a contribuição para o FGTS incide sobre o aviso prévio, nos termos do que determina o Enunciado nº 305 do TST.

Inconformada, recorre de revista a reclamada. Sustenta que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário básico. Alega ainda que o r. *decisum* regional equivocou-se ao manter a parcela de FGTS sobre o aviso prévio. Indica contrariando o Enunciado nº 191 do TST e, como suporte a sua tese, apresenta, ainda, arrestos tidos por divergentes.

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fls. 120, não tendo sido apresentadas contra-razões.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST.

Todavia, no que diz respeito ao tema referente ao adicional de periculosidade, tem-se o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI/TST, que: "*Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.*"

Quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, esta Corte assim se manifesta, tendo em vista o que dispõe o Enunciado nº 305 do TST, **verbis**: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS".

Dessa forma, denota-se que a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com enunciados da súmula de jurisprudência deste C. Tribunal Superior, sob os nºs 305 e 333, o que autoriza a incidência do § 5º do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-RR-425.984/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

D E C I S Ã O

O acórdão da 5ª Turma do TRT da 9ª Região, ao analisar o recurso ordinário da reclamada, manteve o entendimento da r. sentença que declarara a responsabilidade subsidiária da empresa pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, de acordo com a regra contida no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, alegando incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, sustentando que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pelo fato de ser empresa pública integrante da administração pública indireta, não possui ela nenhuma responsabilidade trabalhista diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada. Indica violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Como suporte a sua tese, apresenta, ainda, arrestos tidos por divergentes.

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fls. 150-1, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 458.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 113, II, do RITST.

Inicialmente, cumpre salientar que não prospera a alegada incompetência da Justiça do Trabalho, pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI/TST. O tema não foi objeto de análise pelo *decisum* regional, e sob pena de supressão de instância impõe-se óbice a esta Corte para exame do tema, que deveria ter sido questionado. O supracitado verbete tem como teor: "Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta".

No mérito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que afasta de plano a alegação de ofensa a dispositivos de lei, bem como a divergência apresentada.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-RR-446.324/98.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DE BARROS CORREIA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUZA
RECORRIDA : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 53/54), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 56/61), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional reformou a r. sentença mediante a qual a então MM. Junta julgou procedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação aos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/80, 49, I, b, da Lei 8.213/91 e 7º, I, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-449.496/98.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITTO

D E C I S Ã O

A 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região deu provimento ao recurso da reclamada e à remessa de ofício com relação ao pedido do reclamante referente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor (IPC de março/90). Dessa forma, indeferiu o reajuste solicitado, sob fundamento de que a Lei 8.030/90 (artigo 9º, inciso II), ao determinar a suspensão da aplicação do reajuste pelo IPC, já dirigia seus efeitos aos servidores das fundações e empresas públicas, bem como das sociedades de economia mista, incluídas no âmbito da União e do Distrito Federal, e de que a lei distrital não foi recepcionada pela lei federal de política salarial, cuja competência para legislar pertence à União. Ressaltou ainda que a lei federal, por ser posterior à lei do GDF, suspendeu a sua eficácia antes que se consumasse o período aquisitivo (fls. 346-7).

No recurso de revista, o reclamante requer a reforma do julgado com relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, *caput* e seus parágrafos, 37, inciso X, e 39, *caput*, da Constituição Federal, bem como dissenso de julgados. Entende que a Lei nº 38/89 concedeu reajustes de salários tanto para os servidores estatutários como para os celetistas (fls. 350-65).

O recurso foi admitido pela r. decisão de fls. 421-2.

Contra-razões apresentadas às fls. 424-9.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 433-6, opinou pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se obstaculizado pelo disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento firme deste Tribunal.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI estabelece, *verbis*: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias".

Quanto ao caso específico do reajuste de 84,32%, a jurisprudência encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 241, cujo entendimento é o seguinte: "PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Nesse contexto, não há que se falar em violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 24 da Constituição Federal nem em divergência jurisprudencial, por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que a decisão regional encontra-se em total consonância com o artigo 22, I, da Constituição Federal, que, por isso mesmo, não pode ser entendido como violado.

Os artigos 37, X, e 39 da Constituição Federal são inaplicáveis ao reclamante, pois as regras neles contidas são específicas dos servidores estatutários.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-RR-457.206/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRIDA : ANA CLÁUDIA VOLF
ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ KOPROVSKI

D E C I S Ã O

O acórdão da 1ª Turma do TRT da 9ª Região, ao analisar o recurso ordinário do reclamado, manteve o entendimento da r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, de acordo com a regra contida no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Inconformado, recorre de revista o reclamado, sustentando que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pelo fato de ser empresa pública integrante da administração pública indireta, não possui ela nenhuma responsabilidade trabalhista diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada. Indica violado o mencionado dispositivo legal. Como suporte a sua tese, apresenta, ainda, arrestos tidos por divergentes.

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fls. 174-5, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 177.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 113, II, do RITST.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-



ciudades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão da Turma do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que afasta de plano a alegação de ofensa a dispositivos de lei, bem como a divergência apresentada.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-RR-461.293/1998.7 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : JEAN MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO : HUMBERTO TROCOLI NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 40/43), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 48/56), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato de trabalho - nulidade - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença para condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: salários retidos e diferença entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insiste na impossibilidade de deferimento de quaisquer dos pedidos postulados na petição - inclusive o pagamento da diferença entre o salário percebido e o mínimo legal -, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e elenca julgados para o confronto de teses.

Contudo, o entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada (DJ 11.04.2002), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, **respeitado o salário-mínimo/hora.**"
g.n.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-461.294/1998.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 37/40), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 45/53), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato de trabalho - nulidade - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença para limitar a condenação ao pagamento dos seguintes títulos: salários retidos e diferença entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insiste na impossibilidade de deferimento de quaisquer dos pedidos postulados na petição - inclusive o pagamento da diferença entre o salário percebido e o mínimo legal -, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e elenca julgados para o confronto de teses.

Contudo, o entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada (DJ 11.04.2002), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, **respeitado o salário-mínimo/hora.**"
g.n.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-467.509/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE COSTA JÚNIOR
RECORRIDA : CLORY ANTÔNIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO

O acórdão da 6ª Turma do TRT da 4ª Região, ao analisar o recurso ordinário do reclamado, manteve o entendimento da r. sentença que declarara a responsabilidade subsidiária da reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à reclamante, de acordo com a regra contida no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, sustentando que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pelo fato de ser empresa pública integrante da administração pública indireta, não possui ela nenhuma responsabilidade trabalhista diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada. Indica violado o mencionado dispositivo legal e a Lei nº 5.862/72. Como suporte a sua tese, apresenta, ainda, arestos tidos por divergentes.

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fls. 456, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 458.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 113, II, do RITST.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão da Turma do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que afasta de plano a alegação de ofensa a dispositivos de lei, bem como a divergência apresentada.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-RR-484.173/98.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA

DESPACHO

1. Mediante a petição de fl. 175, os procuradores da Recorrente notificam a renúncia de mandato, requerendo que nas futuras publicações não constem os nomes dos integrantes do escritório a que pertencem.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Recorrente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-493.436/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO : RUBENS FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 239/240, o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, após conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade ao Precedente nº 177, da Eg. SBDI-1 e à Súmula nº 363 do

TST, deu provimento parcial ao apelo para, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais**. Assim decidiu asseverando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, e § 2º, do mencionado Texto Maior.

Em face de tal decisão, a empresa-reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 245/247), alegando que a r. decisão embargada, ao limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, invocando a diretriz consubstanciada na Súmula 363, incidiu em contradição, pois decidiu em desacordo com a orientação jurisprudencial entabulada na mencionada Súmula, já que, na espécie, as diferenças salariais deferidas decorreram da incidência de normas coletivas e de promoções por antiguidade.

Entendo assistir razão à ora Embargante. Senão, vejamos.

A Eg. Turma regional, mediante a r. decisão de fls. 143/150, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para converter o comando de reintegração no emprego e seus consectários em pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 de férias, 13º salário proporcional e indenização compensatória de 40%, incidente sobre os depósitos do FGTS, correspondentes ao período de 22.02.94 a 19.10.94. Limitou, ainda, a condenação em "diferenças salariais e promoções de antiguidade àquelas incidentes no mês de novembro/94, nos termos das cláusulas 1ª e 45ª da RVDC-94.33265-5." (fl. 150)

Com efeito, segundo a diretriz perfilhada na Súmula 363, desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, confere ao trabalhador o pagamento apenas dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Assim, o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, de fato, proferiu decisão contraditória ao invocar a Súmula 363, do TST e limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais oriundas da incidência de normas coletivas.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar a contradição detectada na v. decisão embargada, em relação aos efeitos do contrato nulo e, imprimindo-lhes **efeito modificativo**, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-499.634/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARAES SOARES BECHARA
RECORRIDOS : GETÚLIO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 192/195), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 205/209), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - sociedade de economia mista - efeitos.

A então MM. JCJ de origem julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, à exceção do pedido de saldo salarial, em face do reconhecimento da nulidade da relação de emprego celebrada após a aposentadoria espontânea dos empregados, sem a prévia realização de concurso público.

O Eg. Tribunal *a quo* considerou que a aposentadoria espontânea extingue a relação de emprego, todavia, afastou o óbice da nulidade contratual, após a aposentação dos Obreiros e deferiu o pagamento das verbas rescisórias enumeradas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência dos Reclamantes no emprego após a aposentadoria, em se tratando de sociedade de economia mista, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, articula violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O terceiro aresto apontado a fls. 209, ao considerar nula a contratação de servidor, em razão da inobservância da exigência constitucional da prévia realização de concurso público, autoriza o conhecimento do recurso.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (*g.n.*)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 158/161.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507.924/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO COMERCIAL NOVO HAMBURGO LTDA
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDO : ISAÍAS IWANCZUK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fl. 137/140), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 144/149), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade provisória - membro suplente de CIPA.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou procedente os pedidos de reintegração e de pagamento de salários do período de garantia de emprego, em face do reconhecimento da estabilidade provisória de membro suplente de CIPA.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada não se conformando com a declaração de nulidade da despedida e conseqüente condenação à reintegração do Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento, indigita violação aos artigos 165, da CLT, 10, II, *a*, do ADCT, da Constituição da República, além de alinhar jurisprudência para o confronto de teses.

O recurso de revista, entretanto, não aça conhecimento por conflito de julgados, pois, o Eg. Tribunal de origem ao reconhecer a estabilidade provisória do empregado membro suplente de CIPA, proferiu decisão que harmoniza-se com a diretriz consubstanciada na Súmula 339, desta Corte, de seguinte teor:

"CIPA. Suplente. Garantia de Emprego. CF/88.

O suplente da CIPS goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea *a*, do ADCT da Constituição da República de 1988."

Nesse diapasão, despicando o exame da indigitada violação às normas previstas nos artigos 165, da CLT e 10, II, *a*, do ADCT, da Constituição da República. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, assim como as Súmulas, traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Assim, decisão proferida com base na atual, iterativa e notória jurisprudência do TST não fere a lei, nem ocasiona divergência jurisprudencial.

Por outro lado, quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento de salários do período de afastamento, o recurso não alcança conhecimento, porquanto o único aresto apontado a fls. 148, que aborda a questão da limitação, é oriundo de turma desta Corte.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOAO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-521.565/1998.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : MARIA NELI FERREIRA VIANA
 ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 90/92), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 95/101), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença no que se refere à condenação às seguintes verbas: aviso prévio; férias integrais e proporcionais, acrescidas de um terço; salários retidos; diferença entre o salário percebido e o mínimo legal; FGTS acrescido de 40%; e multa do artigo 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante da Parquet elenca julgados para o confronto de teses (fls. 97/101).

O segundo aresto de fls. 97/98 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial e de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação ao pagamento dos salários correspondentes aos dias trabalhados e não pagos e das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOAO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-525.777/99.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDOS : OTACÍLIO MENDES E MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER
 ADVOGADOS : DRS. DILVÂNIO DE SOUZA E DR. RICARDO ALCANTARA

D E C I S Ã O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 90-8, que manteve a condenação do Município-reclamado a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos na decisão de piso e inadimplidos pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

A insurgência do Ministério Público-recorrente cinge-se à responsabilidade subsidiária que foi imposta pela decisão recorrida ao Município-reclamado.

Fundamenta a revista nos artigos 5º, inciso II, 37, da Constituição da República, 61 do Decreto-lei 2300 e 71, da Lei 8.666/93, além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 120, não merecendo contrariedade.

O presente recurso de revista não alcança conhecimento por ofensa ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, porquanto superados estes últimos ante a dicção do Enunciado 331, inciso IV, do TST, dada pela RA/TST 96/2000.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional sintoniza-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita acerca da responsabilidade subsidiária da recorrente, na condição de ente público.

Desta forma, a interpretação levada a efeito por esta Corte dos dispositivos de lei e da Constituição Federal em torno da questão dos autos afasta o acolhimento do recurso de revista por violação dos dispositivos declinados pelo recorrente.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERY

Relatora

PROC. Nº TST-RR-625.682/00.8 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁGENES
 RECORRIDO : MURILO MURTA MESSEDER
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 118/122), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 126/131), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: não conhecimento de recurso ordinário - irregularidade de representação processual - cópia não autenticada de procuração.

O Eg. Tribunal *a quo* não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual, ao fundamento sintetizado na seguinte ementa:

Procuração - Cópia - Não conhecimento. O mandato, conferido ao advogado, deve conter os requisitos do § 1º do artigo 1289 do Código Civil, e não pode ser substituído por simples xerox do mesmo, ainda que autenticada, pena de não conhecimento do recurso. (fl. 118)."

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o v. acórdão regional, quando não conheceu do recurso ordinário por ela apresentado violou os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 13 do CPC, além de divergir de outros julgados.

Verifica-se, entretanto, que o recurso de revista não enseja conhecimento, visto que o v. acórdão regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais deste C. TST no sentido de que o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil só é aplicável na fase de instrução do processo e não em grau de recurso.

Da mesma forma, não caracterizada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, visto que o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o princípio constitucional da legalidade não deve ser isoladamente considerado, mas sim dentro de um contexto de violação direta a dispositivo de lei ordinária.

Quanto aos arestos colacionados, não se prestam ao confronto jurisprudencial, visto que provenientes de Turmas deste C. TST, sem atender as exigências do artigo 896, alínea *a*, da CLT.

Impende ressaltar ainda que não há prova da existência de mandato tácito, como previsto na Súmula 164 deste C. TST, pois o advogado que subscreveu as razões de recurso ordinário não participou da audiência de fls. 45/46.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-646.250/00.4 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : JOÃO NILSON XAVIER DA CÂMARA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JACOME DE LIMA
 RECORRIDO : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VARELO JALES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 329/334), interpõe recurso de revista a Segunda Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. (fls. 336/349), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, sociedade de economia mista tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende eximir-se de qualquer responsabilidade em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços. Aponta violação aos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 896 do Código Civil, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, desta Corte, com a nova redação emitida pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, vazada nos termos seguinte:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Resguarda-se, assim, os direitos do empregado, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A Petrobrás S.A. é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Autor por empresa prestadora de serviços, na forma da Súmula 331, IV, do TST, como bem entendeu a Eg. Corte regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-664.914/2000.2 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERRAS
 RECORRIDO : COSMO DAMIÃO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FURLANI

D E C I S Ã O

O E. Tribunal Regional da 21ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada, mantendo a r. sentença que a declarou subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, conforme resumido na seguinte ementa: "Responsabilidade decorrente da culpa **in eligendo** da empresa tomadora de serviços que foi incluída na peça vestibular, como responsável subsidiária. Enunciado nº 331 do TST. O tomador de serviços responde pelas responsabilidades trabalhistas não honradas pelo empregador" (fls. 92).

Inconformada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpõe Recurso de Revista, apontando violação dos arts. 896 do Código Civil, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e transcrevendo jurisprudência dita conflitante. Enfoca ainda a questão da multa do art. 477 da CLT.

Admitido o Recurso, não houve manifestação do Ministério Público.

Como se vê dos termos da decisão regional, o entendimento no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11.set.2000, passando a vigorar com a seguinte redação, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações pú-



blicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Em consequência, não se admite tenha a Corte Regional incidido em violência à qualquer dispositivo de lei já que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada no supracitado Verbete Sumular, dando aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação. Os julgados paradigmáticos apresentam-se superados por essa jurisprudência.

Quando à questão da multa do art. 477 da CLT, a Corte Regional não se manifestou sobre esse tema e não foi instada a fazê-lo mediante oposição de Embargos de Declaração, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

PROC. NºTST-RR-674.706/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ SENA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDA : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 99/100), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 101/102), insurgindo-se quanto ao **tema** "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - prescrição".

O Eg. Regional manteve a r. sentença que extinguiu o processo, com julgamento de mérito, em relação ao primeiro contrato de trabalho, em face do acolhimento da prescrição biennial preconizada no artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, já que a aposentadoria espontânea ocorreu em 22.9.93 e o ajuizamento da ação em 14.8.97.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo afastamento da prescrição, alegando que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho. Elenca jurisprudência para o cotejo de teses.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

A Eg. Turma regional, ao reconhecer a prescrição biennial no que tange ao primeiro contrato de trabalho, decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362 desta Corte, de seguinte teor:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Por outro lado, o entendimento exarado pela r. decisão recorrida, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, harmoniza-se com o Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, que enuncia:

"**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR- 692.500/2000.0 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDA : ELICINEIDE DE MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DESPACHO

A discussão dos presentes autos envolve a questão da nulidade do contrato de trabalho de que trata o Enunciado 363 do TST e há pretensão relativa aos depósitos do FGTS, matéria que será encaminhada ao Tribunal Pleno para apreciação.

A Secretaria da 1ª Turma para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-AG-E-RR-526.605/99, em que é Relator o Ministro Rider de Brito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juíza Convocada Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-710.238/2000.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : MANUEL LAMARTIN MONTES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DESPACHO

Vistos.

À parte contrária, para manifestação sobre o objeto dos embargos opostos.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2002.

JUIZ JOÃO AMÍLCAR

PAVAN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.977/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE

PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA

AGRAVADO : ELY DIAS OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

DECISÃO

Discute-se nos autos a competência da Justiça do Trabalho para julgar pessoa celetista que passa a ser funcionário público estatutário e a questão de diferenças salariais decorrentes da implantação de plano de carreira.

Ocorre, entretanto, que a ora agravante não teve a cautela de instruir seu recurso com as peças indicadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, que exige que as partes, obrigatoriamente, promovam a juntada dentre outras peças da petição inicial, da contestação e da sentença para que, no caso do provimento do agravo de instrumento em exame, seja julgado, de imediato, o recurso denegado. O § 5º do art. 897 da CLT é claro ao estabelecer que a não-juntada das mencionadas peças acarretará o não-conhecimento do recurso em exame.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do traslado da petição inicial, da contestação, da sentença, da decisão regional recorrida e sua respectiva certidão de publicação ou qualquer outro documento que possibilite averiguar a tempestividade do recurso de revista.

Acrescento que o inciso X da Instrução Normativa 16/99 do TST imputa às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência, ainda que para suprir peças essenciais.

Sendo assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com base no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-794.222/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA

AGRAVADA : ELIANE MORAES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 37, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que não caracterizada nenhuma das hipóteses de admissibilidade do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, XXXVIII e LV, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, porquanto o Agravante não cuidou de trasladar a **petição inicial, a contestação e a procuração da Agravada**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/07/01**, na vigência da nova redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, **das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação**, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(*sem destaque no original*)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado obrigatório de todas as peças relacionadas no § 5º do referido artigo. Não procedendo o Reclamado dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.624/01.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

AGRAVADO : SANDOVAL DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS OURIVES BOMFIM

DECISÃO

Irresignado com a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 53, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com amparo na Súmula nº 214 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **26.06.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(*sem destaque no original*)

Inferre-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, que, em seu inciso III, assim dispõe (g.n.):

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**."

(*sem destaque no original*)

Na espécie, embora a Reclamada providenciasse o traslado do recurso de revista interposto (fls. 47/50), não cuidou de juntar cópia em que estivesse o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, do recurso**.

Assim, negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo a conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.491/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

AGRAVADO : ALFREDO SANTOS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO

Irresignado com a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento o recurso de revista, a decisão denegatória do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação, indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/03/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.498/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : WALDEIR PIVA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **reclamação trabalhista; contestação; sentença; e certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/03/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.499/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXION INTERNACIONAL MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO : AGOSTINHO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 293/294, proferida pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Inadmissível, entretanto, o agravo de instrumento, porque intempestivo.

Com efeito, conforme certidão de publicação de fl. 295, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no dia 09.03.2001 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 12.03.2001 (segunda-feira) e expirando no dia 19.03.2001 (segunda-feira).

Sucedo que, na hipótese, como se pode observar à fl. 01, o agravo de instrumento só foi interposto em 21.03.2001 (quarta-feira), conseqüentemente, fora do oitavo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Tribunal *a quo* no período recursal.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.501/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROQUÍMIO PRODUTOS QUÍMICOS OPOTERÁPICOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 AGRAVADO : LUCIANO RIBEIRO PASSOS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto nas Súmulas 126, 236, 296 e 297 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar o v. acórdão regional e respectiva certidão de publicação, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista. Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 12/03/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.504/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRª ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
 AGRAVADO : MARCELO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 36, proferida pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula 331, inciso IV, do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 19.02.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar cópia do recurso de revista interposto.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-805.884/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT
BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO : JORGE EDUARDO ALEXANDRE FEIS-
TANER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém
mandato nos autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-577.129/1999.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA FABOSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO FACCIOLI

Rwcorrido: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVE-
DO

D E S P A C H O

Face a noticiada desistência do recurso de revista interposto
e, também, do requerimento de homologação do acordo celebrado
entre as partes (fl. 82), remetam-se os presentes autos ao d. Juízo de
origem, para apreciação.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

Processos com prazo de 5 dias concedido à parte contrária para se
pronunciar sobre o requerido.

Processo: AIRR - 798381/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIA-
PINA MENEZES
AGRAVADO(S) : ARNALDO PINTO TAVARES E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR e RR - 728134/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : EDUARDO PAIVA CAMPOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO
GUIMARÃES

Processo: RR - 7730/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FER-
REIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DULCE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE
CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PI-
CANÇO

Processo: RR - 9912/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS
DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ ARAÚJO DE MIRAN-
DA
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MARTINS AL-
VES DE MENEZES

Processo: RR - 541299/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRA-
SILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTI-
MO DIA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
RECORRIDO(S) : ATALIBA DE ABREU NETTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MA-
CHADO DA SILVA

Processo: RR - 542294/1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROSALVO PEREIRA DE SOU-
ZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
DERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE BER-
NARDES LOBATO
RECORRIDO(S) : EVIVALDO GOMES DE ALMEIDA E
OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SARAIVA DE FREI-
TAS

Processo: RR - 617760/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRI-
GUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE CAS-
TRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 689600/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOU-
ZA

Processo: RR - 694826/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NELSON PIMENTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE
SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS
DE MENDONÇA

Processo: RR - 702697/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLI-
VEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA FIALHO RESENDE
VILLANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 05 de dezembro de 2002

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da 1a. Turma

Processos com prazo de 10 dias concedido à parte contrária para se
pronunciar sobre o requerido.

Processo: AIRR - 700781/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLI-
VEIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAM DE ARAÚJO PAULO
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

Processo: AIRR - 804642/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO BULHÕES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS
VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)

Brasília, 05 de dezembro de 2002

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da 1a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

Processo: AIRR - 692226/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVANILDA APARECIDA DE MOURA E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-
DO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: AIRR - 707330/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : RICARDO SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA
NETO
AGRAVADO(S) : M. DIAS BRANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROMERO M.DE
CARVALHO

Processo: AIRR - 751519/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADILSON MORAIS COSTA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA D. RESENDE

Processo: AIRR - 780745/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDIMON FERREIRA BRITO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO
MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: AIRR - 794245/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
CAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DAVID MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 572620/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO E
OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SAN-
TOS

Processo: RR - 591680/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA
REGIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES FORTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES

Processo: RR - 628566/2000-7 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ADERBAL HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRE-
TO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
- COELCE
ADVOGADO : DR(A). SILVIA CUNHA SARAIVA PE-
REIRA

Processo: RR - 689607/2000-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
LECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS

Processo: RR - 699594/2000-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDA-
LAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL-
VA
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA ALCÂNTARA DO-
RIA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BE-
DRAN DE CASTRO

Processo: RR - 744931/2001-1 TRT da 13a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA VÂNIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚ-
NIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-
CÓPIO DE ARAÚJO

Brasília, 05 de dezembro de 2002
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da 1a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 -
Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embar-
gados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação
no prazo legal.

Processo : E-RR 334663/1996.1

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL
SERGIPE
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES,
OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS,
CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES
NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
Processo : E-RR 351300/1997.8

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A) : NEUSA VOLTOLINI
ADVOGADO DR(A) : IRINEU HENRIQUE
Processo : E-RR 372003/1997.3

EMBARGANTE : ESTER DA SILVA FARINHA GALVÃO
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGER CARVALHO FILHO
Processo : E-RR 381336/1997.5

EMBARGANTE : GILBERTO PINTO FONTOURA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR 392176/1997.6
EMBARGANTE : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : GILSON MUNDIM TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
Processo : E-RR 396547/1997.3

EMBARGANTE : IVO BETTINI
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
Processo : E-RR 401867/1997.0

EMBARGANTE : EDMAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo : E-RR 403191/1997.6

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
RÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-
BUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ILACIR DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
Processo : E-RR 416331/1998.3

EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSÉ DE MATTOS ROCHA E
OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSÉ DE MATTOS ROCHA E
OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE AL-
MEIDA - FCAA
ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
Processo : E-RR 421891/1998.3

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE RIOS E
LAGOAS - SERLA
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO
ADVOGADO DR(A) : MARGARETE DE GODOY RODRI-
GUES
Processo : E-RR 423381/1998.4

EMBARGANTE : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEI-
RELES
EMBARGADO(A) : AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE
MOURA
Processo : E-RR 436432/1998.7

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTONIO NAZARÉ AMORIM DE ME-
NEZES
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-
BATO
Processo : E-RR 455025/1998.0

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA ZILMA DA SILVA TOLENTINO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO
Processo : E-RR 472061/1998.9

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENI-
DO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA CRISTINA BUENO PELOSO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES
Processo : E-RR 475667/1998.2

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : NÓIA FERREIRA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS
Processo : E-RR 484072/1998.7

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GEOIL CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo : E-RR 486738/1998.1
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCOR-
PORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES REGO
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO DE SOUSA PRATES
Processo : E-RR 488686/1998.4

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
Processo : E-RR 489358/1998.8

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR
Processo : E-RR 500012/1998.4

EMBARGANTE : JOÃO BAPTISTA DA MOTTA REZENDE
E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
Processo : E-RR 501144/1998.7

EMBARGANTE : FRANCISCA TABOZA DE SOUZA E
OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES
MARQUES
Processo : E-RR 501262/1998.4

EMBARGANTE : ADAIR DALTRO BOSISIO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-
BATO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
DATAPREV
ADVOGADO DR(A) : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
Processo : E-RR 519412/1998.0

EMBARGANTE : MARTA HELENA RODRIGUES MA-
CHADO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚ-
NIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA
S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo : E-RR 544641/1999.9

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MIZAELO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
FONTES
Processo : E-RR 548088/1999.5

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL-
TURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NE-
TO
EMBARGADO(A) : GRACILENE PAREDES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NATASJA DESCHOOLMEESTER
Processo : E-RR 574134/1999.0

EMBARGANTE : CLÁUDIO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR
EMBARGADO(A) : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS
S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO
SANTOS
Processo : E-RR 575687/1999.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WAGNER DE OLIVEIRA GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
Processo : E-RR 576555/1999.7

EMBARGANTE : VILMAR EBEL
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO EDUARDO ECKER



Processo : E-RR 607134/1999.6

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo : E-RR 617036/1999.5

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
 JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 ADVOGADO DR(A) : MARILENA SOARES MOREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ XAVIER MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO STOCHI
 EMBARGADO(A) : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRU-
 ÇÕES LTDA.

ADVOGADO DR(A) : ODILON TRINDADE FILHO

Processo : E-RR 617972/1999.8

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MOACIR CEZAR CHARAVARA
 ADVOGADO DR(A) : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo : E-RR 620705/2000.6

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ROSALVO BORGES DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : E-RR 620713/2000.3

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : AGENOR PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS BETETE

Processo : E-RR 623306/2000.7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO COSTA VARGAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO

Processo : E-RR 623867/2000.5

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ISABEL DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : ENRICO CARUSO

Processo : E-RR 624004/2000.0

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : WILSON DOMINGOS FERREIRA E OU-
 TROS
 ADVOGADO DR(A) : RENATO VIEIRA BASSI

Processo : E-RR 625634/2000.2

EMBARGANTE : ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGANTE : ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCE-
 LOS

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZA-
 MIGLIO S.A.

ADVOGADO DR(A) : EDGAR ROBERTO

Processo : E-RR 635943/2000.7

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : E-RR 635945/2000.4

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRA-
 BALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E
 REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA

ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
 EMBARGADO(A) : PAULO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : EDMAR PERUSSO

Processo : E-RR 638760/2000.3

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CESARINO VICENTE E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CIPOLA

Processo : E-RR 645558/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AQUILES JACKSON CAMARGOS
 ADVOGADO DR(A) : NÚBIA SONALLY A. DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 647263/2000.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LUZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 649824/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FÁBIO LUIZ RESENDE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE DA SILVA SALLES

Processo : E-AIRR 661283/2000.3

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA
 BAHIA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
 EMBARGADO(A) : HILÁRIO DAS VIRGENS SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

Processo : E-RR 663112/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILBERTO EDVAR GUIMARÃES GE-
 RALDI
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 663115/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 FONTES

Processo : E-RR 672436/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDECI GUILHERME DUQUE
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 673592/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 679626/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSIAS CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR 681148/2000.2

EMBARGANTE : DULCE LEA GOMES ARCA E OU-
 TROS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
 CA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : OLÍNDIA MARIA REBELLO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
 CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -
 PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO
 EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 691232/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 691253/2000.1

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
 MÚLTIPLO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOÃO DUARTE NETO
 ADVOGADO DR(A) : HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

Processo : E-RR 693800/2000.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO VIANA ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 696626/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANSELMO APARECIDO DOS ANJOS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 701341/2000.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : NESTOR SOARES
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 704980/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLI-
 VEIRA

Processo : E-RR 704982/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 705927/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AÍLSON MENDES CALDEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 705932/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MOISÉS AUGUSTO HACKBART
 ADVOGADO DR(A) : ADILSON JOSÉ DE MOURA

Processo : E-RR 710736/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : JAIRO EUSTÁQUIO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : CARMEM SÍLVIA ARRUDA LACERDA

Processo : E-RR 710738/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DOS SAN-
 TOS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA CHAVES BITTEN-
 COURT SIQUEIRA

Processo : E-RR 713366/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DE RESENDE
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 714092/2000.4

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA DE JESUS SILVA
 ADVOGADO DR(A) : FABIANE EDLEINE PASCHOAL

Processo : E-RR 716732/2000.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HELVÉCIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

Processo : E-RR 719175/2000.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLÉBER HUDSON ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
 VEIRA

Processo : E-RR 725280/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE AL-
 MEIDA

Processo : E-RR 728431/2001.5

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
 RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
 QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NE-
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA AREVALO DA SIL-
 VA

Processo : E-AIRR 735479/2001.0

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : CÍCERA MENDES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR 739364/2001.8

EMBARGANTE : BINGO GOYAZ S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
 EMBARGADO(A) : EDUARDO MELLO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA TEIXEIRA FERNANDES LUCAS

Processo : E-RR 742392/2001.7

EMBARGANTE : MARIA NOILZA SOARES PAIVA TELEMACO
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

Processo : E-RR 743953/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR 748386/2001.5

EMBARGANTE : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIME OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO RECH
 EMBARGANTE : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIME OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO RENATO CAETANO
 EMBARGADO(A) : WALMIR MILDRADT ZANFONATTO
 ADVOGADO DR(A) : JURANDIR GONÇALVES

Processo : E-RR 773871/2001.0

EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARMINE JOSÉ AQUILES SPARMA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo : E-AIRR 796337/2001.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : YURY VAGNER PEIXOTO ARIAS
 ADVOGADO DR(A) : ALCINDO APARECIDO LEANDRO

Processo : E-AIRR 797467/2001.5

EMBARGANTE : RONI SHIRTS TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MEIRE SOUZA CUSTÓDIO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

Processo : E-RR 50908/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA ALVES SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : E-RR 51070/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : ALESSANDRO HONORATO SILVA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : E-RR 51070/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : ALESSANDRO HONORATO SILVA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : E-RR 51070/2002-900-02-00.9

Brasília, 05 de dezembro de 2002.
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-1309/2001-101-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGÍVEL - REGINALDO VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
 AGRAVADO : ARLITO SANTOS NOVAES
 ADVOGADA : DRA. TERESA A. V. BARROS

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 3563/2002, à fl. 100, de ordem, o Ilmo. Sr. Dr. Geraldo Cezar da Silva, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, informa que as partes celebraram acordo.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, na forma requerida.
 Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-147/2000-061-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ GERALDO ZONTA
 AGRAVADO : SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDASARTE
 ADVOGADA : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos.
 Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante.

Irresignado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, apresentou agravo de instrumento às fls. 04/09. Contraminutado (fls. 14/18).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento, da sentença de primeiro grau, do comprovante do recolhimento das custas processuais, do acórdão regional e respectiva certidão de intimação, do recurso de revista e do despacho denegatório, peças essenciais à formação do agravo e para deslinde da controvérsia, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.

Na forma do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 16/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, **NÃO CONHEÇO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-15456/2002-900-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

EMBARGADA : ADRIANA SOUSA ALVES

ADVOGADA : DRª ARACI LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 47/51, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-206.053/1995.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALVÍCIO ANTÔNIO FARIAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 587/590, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-441.421/98.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI C. DANTAS

EMBARGADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. ALMIR REGINALDO WESTPHAL

EMBARGADO : JOSÉ HAROLDO SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-443.924/98.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADOS : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A, ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA. E WILLIAN FIGUEIREDO MUNIZ

ADVOGADOS : DRS. ODERCI JOSÉ BEGA, ZOROASTRO DO NASCIMENTO E LUÍS ALBERTO KUBASKI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-462.986/98.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

EMBARGADO : MARIA MACEDO CHAVES

ADVOGADO : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista a embargada, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-463.527/98.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI C. DANTAS

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

EMBARGADA : NILVA SEVERIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

EMBARGADO : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-464.928/1998.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, fixo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-465.696/1998.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO : JOSIAS FERREIRO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-466.744/98.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : HELENA JOSEFA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-ED-RR-476.750/98.4TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROSÂNGELA DA COSTA GOMES AHID
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-ED-RR-485.513/1998.7 TRT - 15ª região**

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO : MANOEL MARCELINO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Concedo vista ao recorrido por 5 (cinco) dias para os fins da Orientação Jurisprudencial nº 142/SBDI-1 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

Juíz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-ED-RR-492532/1998.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MUNICÍPIO DE CURITIBA E SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DRA. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER
 EMBARGADA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora**PROC. NºTST-ED-RR-492.595/1998.9TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VALDIRENE SARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-ED-AG-RR-492.606/98.7TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS LEAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamante, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista a embargada, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-ED-RR-497.023/98.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADORA : DRª YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADA : TÂNIA MARIA SANTOS DE AQUINO
 ADVOGADA : DRª CLEUSA M. P. MARTINEZ

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 257/258. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora**PROC. NºTST-ED-RR-498.837/98.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ S. C. MACIEL
 EMBARGADA : SÔNIA MARIA TREVISAN DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator**PROC. NºTST-ED-RR-498.841/1998.6TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : DGAMAR HERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator**PROC. NºTST-ED-RR-499.693/98.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : INFRAPREV - INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PORTELLA LEMOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-ED-RR-499.695/1998.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BORLEM S. A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : ANTÔNIO DE JESUS AFANASIEV E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-ED-RR-504.940/98.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ISMAEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL JÚNIOR
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA C. GIACOMINI BATTISTELLA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator**PROC. NºTST-ED-RR-516.059/98.3TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRª YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO : VOLMAR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator**PROC. NºTST-ED-AIRR-5218/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MALTON OLIVEIRA DA FROTA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO T. RAMOS
 EMBARGADA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora**PROC. Nº TST-RR-533.447/99.6 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : YASSADARA CAMOZZATO
 RECORRIDA : ANDREA ROSÉLIA BRASIL DA SILVA
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Autuação de Processos para a retificação da sua autuação e registros.

A parte FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST é recorrida no processo.

Publique-se o despacho.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

PROC. Nº TST-RR-536.110/99.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JESUS BARROCAL GUTIERREZ
 ADVOGADO : ADEMAR VETORE
 RECORRIDO : F L SMIDTH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADA : GISELA DA SILVA FREIRE

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 76, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante que pretendia o deferimento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fl. 91.

Contra razões às fls. 93/101.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que "a aposentadoria espontânea do trabalhador determina a rescisão de seu contrato de trabalho", está em sintonia com a OJ 177 da eg. SBD11 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmáticas.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-538.559/99.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : TILI STORAGE DE CARVALHO AROUCA
 RECORRIDA : ANA LÚCIA DE FONSECA
 ADVOGADO : VERA MARIA ALÉCIO BRASIL MEDEIROS

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 246/248, não conheceu dos embargos declaratórios da reclamada por intempestividade.

A reclamada recorre de revista às fls. 251/258 com base no artigo 896 da CLT.

O despacho de fl. 261.

Contra razões às fls. 266/268.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 272/273).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional não conheceu dos embargos declaratórios ao entendimento de que protocolado fora do quinquídio legal.

Logrou êxito o reclamado em demonstrar divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

De fato, a decisão Regional encontra-se dissonância com a Orientação Jurisprudencial 192 da SBD11 deste Tribunal a qual dispõe que é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público.

Assim, dou provimento ao recurso para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios declarada pelo acórdão de fls. 246/248, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os embargos como entender de direito.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 192 da SBD11, dar provimento ao recurso para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios declarada pelo acórdão de fls. 246/248, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os embargos como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AC-56.101/2002-000-00-00.5TRT - 17ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RÉU : ROSEMBERG BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado.

Em sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de direito, **determino** a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

À Secretaria da C. 3ª Turma para cumprimento.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-578.721/99.2 TRT - 10ª Região

RECORRENTE : OZANA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA FERREIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
 RECORRIDA : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA DAS MERCÊS

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região informa, à fl. 63, que ajuizou ação anulatória (TRT-AA-193/98), visando a declaração de nulidade do acordo rescisório de trabalho. O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso de revista às fls. 79/93, notícia que resta pendente o julgamento da referida ação anulatória, encontrando-se ainda em fase de instrução processual, pelo que pede a suspensão do processo, em face da relação condicionante entre o objeto daquela causa e a presente ação trabalhista. Ressalte-se que o presente litígio trata de aviso prévio e a multa do FGTS, em relação aos quais foi reconhecida a renúncia em face do acordo rescisório de trabalho referido.

Assim, estando a causa de pedir da presente ação fulcrada no resultado da referida ação anulatória, restando que o deslinde da controvérsia pode depender do trânsito em julgado da referida ação, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até o trânsito em julgado da ação anulatória referida.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-581.945/1999.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : FRANCISCO LEITE DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DESPACHO

Os Reclamantes-recorridos requereram às fls. 1014 a assistência do feito.

A Reclamada concorda com o pedido (fl.1019) desde que a decisão de extinção do presente feito seja fundamentada nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

Concedo aos Reclamantes o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito da petição referida.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RELATOR

PROC. Nº TST-RR-583.875/1999.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDAS : ZÉLIA BATISTA PIMENTEL TOREZANI E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DESPACHO

Pelo Ofício 1269/02, de fl. 706, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Colatina/ES noticia que as Reclamantes **ZÉLIA BATISTA PIMENTEL TOREZANI E WANDA EMÍLIA STREY RODRIGUES** firmaram acordo com o Reclamado.

Prossegue o feito apenas quanto à Reclamante **MARINALVA JUSTINO**.

À Secretaria da 3ª Turma para reatuação dos Autos, a fim de que conste como Recorrida: **MARINALVA JUSTINO**.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-589.383/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª KET SILVA DE AZEVEDO
 RECORRIDA : MARILDA DE SOUZA MATTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 871, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e o BANCO BANERJ S. A., devidamente representados, requerem a exclusão do primeiro.

Afirmam que o BANCO BANERJ S. A., pelas reiteradas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, reconhece que é sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Nos autos, apenas o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) integra a lide e, com o reconhecimento da sucessão, defiro o pedido, determinando a reatuação do feito para constar como Recorrente o BANCO BANERJ S. A.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-596.171/1999.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : VALDIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 158/163, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-603.396/99.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADVOGADA : SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
 RECORRIDO : PEDRO BENTO SANTOS CARVALHO
 ADVOGADA : ELIZETH MÁRCIA DE GODOY

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 127/129, manteve a condenação do reclamado no pagamento do aviso prévio, do FGTS + 40%.

O **reclamado** interpôs recurso de revista (fls. 131/137), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 138.

Não há contra razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fl. 147).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR 634/2000-007-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO SILVA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR REOLON
 AGRAVADO : MERCANTIL SAN JOSÉ LTDA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FOLEGATTI DE REZENDE

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/05.

Contraminutado às fls. 48/51. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES**Relator****PROC. NºTST-RR-701.769/2000.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDOS : ADIR CARLOTO E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Mediante a petição de fl.286, as partes informam que se conciliaram nos termos e condições da documentação juntada às fls.287/290, requerendo, pois, a baixa dos autos ao TRT da 9ª Região para homologação e cumprimento do acordo anunciado.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-719.079/2000.2TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

EMBARGADA : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 283/284, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**Ministra-Relatora****PROC. NºTST-RR-719.638/2000.3TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : DÁRCY SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. LUCIANA LAURIA LOPES E RODOLFO GOMES AMADEO

DESPACHO

Pela petição de fl.399, o Banco Banerj S/A noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-RR-726.964/2001.4TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO : ALTAMIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Mediante petição de fl.424, as partes informam que se conciliaram nos termos e condições da documentação juntada às fls.425/429, requerendo, pois, a baixa dos autos ao TRT da 9ª Região para homologação e cumprimento do acordo anunciado.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-ED-AIRR-734.819/2001.9TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRª DENISE BRAGA TORRES

EMBARGADO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 156/158. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**Ministra-Relatora****PROC. NºTST-AIRR-743.610/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDEMAR CORRÊIA VITORIANO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO

ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento é intempestivo, pois interposto fora do oitavo dia legal.

Com efeito, o Reclamante foi intimado em 27.11.2000 (segunda-feira) do despacho denegatório do Recurso de Revista, conforme certidão de fl. 174. Interpôs Agravo Regimental, com seguimento negado pelo despacho de fl. 179, publicado em 15.1.2001.

A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Assim, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento teve início em 28.11.2000 (terça-feira) e fim em 5.12.2000 (terça-feira), sendo interposto somente em 23.1.2001.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**Ministra-Relatora****PROC. NºTST-RR-746.882/01.5TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ALDENIR ALCÂNTARA B. DE LIMA

RECORRIDO : JOSEMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Reclamante possui advogado, que não subscreve a petição de fls. 266, e a par de constar na referida petição a qualificação de Deusdedit de Fátimo Rodrigues Ferreira, Parte não mencionada nos autos, concedo vista ao advogado do Reclamante e à Reclamada.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**Relatora****PROC. NºTST-RR-762.209/01.0 TRT - 2ª Região**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDO : ROGÉRIO ROCCIA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

Diante da manifestação do Reclamante, indefiro a pretensão da Reclamada Bandeirante Energia S/A.

Aguarde-se o julgamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**Relatora****PROC. NºTST-AIRR-774.174/01.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAP BEIS

AGRAVADO : ARMANDO ANTÔNIO DE NEGRI E OUTROS

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

Através da petição de fls. 77/78 e 81/82, os Reclamantes Armando Antônio de Negri e Beatriz Mendes Ribeiro Zanella, já devidamente qualificadas nos autos, vêm comunicar a desistência ao direito sobre que se funda a presente ação, nos moldes do art. 269, inciso V, do CPC, em razão de sua adesão ao Plano de Benefício da Reclamada, previsto no Ato Regulamentar Aditivo número 01 (documento em anexo).

Pelo exposto, determino a baixa dos autos para o Juízo de origem, para os devidos fins.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**Relator****PROC. NºTST-AI-RR-777.447/2001.1 TRT - 17ª Região**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ADEMIR DADALTO

ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DESPACHO

Vista ao Reclamante para manifestar-se acerca da pretensão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) no sentido de ser excluído da lide.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO**Relatora****PROCESSO Nº TST ED-AIRR 777.460/01.5**

EMBARGANTE : DURAFLORES S. A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JÚNIOR

EMBARGADO : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exma Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora:

“ Vista à Embargada (5 dias).

Brasília 24/09/2002. “

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. NºTST-ED-AIRR-781.825/2001.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADA : ROSELENE QUEIROZ DE JESUS

ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargada, Roselene Queiroz de Jesus, o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-ED-AIRR-783.988/01.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SADI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO ESPOSITO

EMBARGADA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-787.477/01.2TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : ALDENOR CIPRIANO FERNANDES BRITO

ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-787.480/2001.1TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÉZAR SALAZAR PIMENTA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.-BASA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST ED-AIRR 789.393/01.4

EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADA : MARIA LUIZA DE PAULA
 ADVOGADA : DRª. VERA LUCIA CARDOSO

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exma Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora:

“ Vista à Embargada (5 dias).

Brasília 23/10/2002. “

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. NºTST-RR-790.002/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
 RECORRIDA : ZÉLIA FIGUEIREDO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada com o objetivo de modificar decisão proferida pelo TRT da 5ª Região.

O Recurso de Revista foi interposto no prazo de oito dias e subscrito por profissional regularmente habilitado nos autos (fl.195). As custas foram pagas (fls.170 e 194), mas o Recurso encontra-se deserto em razão da insuficiência do depósito recursal.

Tratando-se de condenação arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais) (fl.170), depositados R\$2.801,49 com o Recurso Ordinário, cabia à Reclamada comprovar, ao recorrer de Revista, o recolhimento do limite mínimo previsto no Ato GP-333/00/TST, ou seja, R\$5.915,62 ao invés de R\$3.114,13 (fl.264). Não satisfeito esse requisito, iniludivelmente deserto o Recurso de Revista, nos termos dos arts. 899 da CLT, 40 da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.542/92 e da Instrução Normativa nº 3/93, II, letra “b”, do TST, pois não se admite a soma do valor depositado por ocasião do Recurso Ordinário com o depositado com o Recurso de Revista, devendo ser depositado o limite de lei integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST).

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-790.592/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA DE CÁSSIA PERINE ZANELATE
 ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI
 AGRAVADA : ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ
 ADVOGADA : DRA. LENIANE MOSCA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por não se vislumbrar o alegado cerceamento de defesa e por encontrar obstáculo na Súmula nº 333 TST. Afirma que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

Irresignada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 144/148 e contra-razões às fls. 149/153.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou, às fls. 157/158, pela confirmação do despacho recorrido, vez que a decisão está em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência firmada pelo TST.

O Tribunal Regional, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, às fls. 109/113, entendeu que:

“Com a declaração de nulidade do concurso ao qual se submeteu a reclamante, tem-se que é nula a sua contratação, por encontrar óbice no artigo 37, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Sempre entendi que, mesmo sendo irregular, a contratação de servidor produz seus regulares efeitos, valendo a relação de emprego até a sua extinção ou até a declaração da sua nulidade (...)

Todavia, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento em sentido contrário, baixando o Enunciado nº 363, a respeito dos efeitos da contratação nula de servidor público (...).”

A Reclamante, em Revista, afirma que a contratação não se deu de forma irregular, ademais, somente após dez anos de serviços prestados à Reclamada o concurso público foi anulado. Declara que houve, por parte do Tribunal Regional, ofensa aos artigos 5º, LV, e 41 § 1º da Constituição Federal, vez que a dispensa só poderia ter ocorrido de forma motivada e mediante inquérito administrativo. Afirma que o ato administrativo que exonerou a Agravante é nulo e negou o direito à estabilidade, ao devido processo legal e à ampla defesa. Expôs que a Reclamante recebia salário inferior ao de outros funcionários que possuíam o mesmo padrão de vencimento, e que, nesse aspecto, o Tribunal Regional infringiu o artigo 39, § 1º da Constituição Federal, por não ter observado tais fatores. Afirma que a Súmula nº 363 não deve ser utilizada no caso em questão, tendo em vista que a Reclamante foi aprovada em concurso público regular. Trouxe arestos a confronto.

DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Razão não assiste à Agravante. Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado na Súmula nº 363, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Porém, o caso em questão apresenta uma peculiaridade, que é o fato da Reclamante ter sido aprovada em concurso público, e, posteriormente, esse ter sido anulado. Dessa forma, como não possível restabelecer o vínculo empregatício, restaria fazer o devido pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Todavia, a Agravante não pleiteou pagamento de saldo salarial, dessa forma, não há o que acrescentar àquele acórdão. Portanto, não se há falar em ofensa aos dispositivos 5º, LV, e 41 § 1º da Constituição Federal, vez que, além do que foi exposto, ficou constatado nos autos que a Reclamante não preenchia sequer os requisitos impostos pelo edital do concurso.

Os dois arestos colacionados à fl. 127 são inservíveis, vez que o primeiro é proveniente de Turma dessa Corte Trabalhista e o segundo é proveniente do TRF. Dessa forma, aquelas divergências não atendem o disposto no artigo 896, “a”, da CLT.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Com relação às diferenças salariais apontadas pela Agravante, razão não lhe assiste. A matéria em questão já foi razoavelmente discutida pelo Tribunal Regional em Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios. Todavia, não cabe à essa instância recursal revolver o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a veracidade dos fatos alegados pela Agravante. Dessa forma, não se configura a ofensa ao artigo 39, § 1º da Constituição Federal.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-797.392/01.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PANIFICADORA MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 EMBARGADA : ODISSÉIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO.

DESPACHO

Contra o despacho de fl. 111, que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação de peças essenciais, a Reclamada opõe Embargos de Declaração às fls.113/115.

Sustenta que o despacho embargado poderia ter utilizado a Súmula 235 do TRF e precedentes do STJ e do TST. Afirma que a não- autenticação de peças não impede o conhecimento do recurso interposto. Trouxe aresto proveniente do STJ a confronto.

Não se infere no julgado embargado vício de omissão.

O Agravo de Instrumento da Reclamante não obteve conhecimento por não constar no traslado a autenticação de peças essenciais para a formação daquele, ou seja, o Agravo de Petição interposto, o acórdão regional, a certidão de publicação do acórdão regional, os Embargos Declaratórios, o acórdão que julgou os Embargos e sua respectiva certidão de publicação.

A Lei 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, viabilizou o julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento, quando provido, de modo a imprimir economia e celeridade na solução dos conflitos, fazendo-se necessária a autenticação de todas as peças essenciais, razão pela qual a Instrução Normativa 16/99, no seu item IX, consignou:

“As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.”

Com efeito, o inciso IX da Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756, de 17/12/1998, atribui à parte a obrigação de trasladar todas as peças essenciais e, logicamente, se for feito mediante cópia, com a devida autenticação. Ao negligenciar o cuidado necessário ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Agravo, conforme prevê o § 7º do art. 897 da CLT, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso principal. Inafastáveis os obstáculos da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Correto o despacho embargado. Seu posicionamento foi devidamente fundamentado. Impossível a utilização, *in casu*, da Súmula 235 do TRF e precedentes do STJ e do TST, bem como acolher a divergência apresentada.

Nego provimento aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-802.872/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : PADARIA E CONFEITARIA BARBEA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO COUTINHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-804.678/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AIT - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA
 EMBARGADO : ARTHUR LUIZ CURADO DIEGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.208/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEAN KAHALE
 ADVOGADO : DRA. SYLVIA ROMANO
 AGRAVADOS : ROGÉRIO EDUARDO NOVAIS E FRANCIS APOIO SC LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO

DESPACHO

Dê-se ciência do teor da petição de fls. 104/112 aos Agravados Rogério Eduardo Novais e Francis Apoio SC Ltda. Atenda-se ao requerido no último parágrafo da petição, às fls. 112.

Publique-se.

Após voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-808.220/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEAN KAHALE
 ADVOGADO : DRA. SYLVIA ROMANO
 AGRAVADOS : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO

**DESPACHO**

Dê-se ciência do teor da petição de fls. 98/106 aos Agravados José Alves dos Santos e Fibra Serviços de Segurança S.C. Ltda

Atende-se ao requerido no último parágrafo da petição, às fls. 106.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809.410/2001.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

AGRAVADA : ALBERTINA CORDEIRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 1161/02, à fl. 143, a Exma. Sra. Dra. Maria Aparecida Ferreira Jerônimo, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, informa que as partes celebraram acordo.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809.412/2001.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : M. REIS E CIA LTDA

ADVOGADA : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA

AGRAVADO : MARCELO PEDRO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO FRIGO ORSI

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 2581/02, à fl. 47, o Exmo. Sr. Dr. Edson Mendes de Oliveira, Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí/SC, informa que as partes celebraram acordo.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. Vara do Trabalho de Itajaí/SC, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-810.457/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : NAVEDUT VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DESPACHO

Mediante petição de fl.328, o Reclamado informa que o Reclamante não mais tem interesse no prosseguimento do feito, desistindo do Recurso de Revista em virtude de acordo homologado entre as partes, nos termos e condições da documentação juntada às fls.329/331, requerendo, pois, a baixa dos autos ao TRT da 9ª Região para homologação e cumprimento do acordo anunciado.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, inclusive pelo próprio Reclamante, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-810.855/01.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EDVARDO BONFIM RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

RECORRIDO : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA S. A. - CIASC

ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DESPACHO

Edvarado Bonfim Rodrigues Júnior, por intermédio da petição de fl. 197, requer a desistência do seu Recurso de Revista, com base no art. 501 do CPC.

Homologo o pedido de desistência do recurso e determino a baixa dos autos ao Eg. TRT de origem para as providências cabíveis.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.968/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO : WLADIMIR DIRCEU EMPINOTTI

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Pelo Ofício nº 1272/2002, de fl.87, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.455/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DESPACHO

Pelo Ofício nº 927/2002, de fl.498, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-816.385/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Agravado e

RECORRIDO : JORGE DALLA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO LUCIANO GRASSI SILVEIRA

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Pelo Ofício nº 495/2002, de fl.394, a Exmª Srª Juíza do Trabalho da 1ª

Vara do Trabalho de Santa Maria (TRT 4ª Região) noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-673.922/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NICÉIA GIMENES PARREIRA

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADA : NOSSA CAIXA- NOSSO BANCO S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em cumprimento à determinação contida no acórdão de fls. 802/804 e, em face da petição de Embargos Declaratórios de fls. 777/782, conceda-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem os autos conclusos ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 404585/1997.4

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GUSTAVO ADOLFO ANDERSON NETO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES

Processo : E-RR 443828/1998.4

EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : MÁRIO PROESCHOLDT

ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo : E-RR 468420/1998.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : RICARDO MENDES CALLADO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

EMBARGADO(A) : AFONSO HENRIQUE COSTA

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO

Processo : E-RR 468467/1998.3

EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo : E-RR 476702/1998.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : ZILMA BERRIEL DE TOLEDO PIZZA TERRA

ADVOGADO DR(A) : NÉLSON FONSECA

Processo : E-RR 512116/1998.4

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MORAES RIBEIRO

ADVOGADO DR(A) : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 513927/1998.2

EMBARGANTE : SUZANA SYLVESTRE LIMOLI

ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET DR(A)

Processo : E-RR 518776/1998.2

EMBARGANTE : GERALDO MORESCO

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo : E-RR 528246/1999.6

EMBARGANTE : RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : EMERSON LOPES BROTTTO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS

Processo : E-RR 550656/1999.3

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DR(A) : GERALDO AZOUBEL

EMBARGADO(A) : MANFREDO DE ANDRADE SARDA

ADVOGADO DR(A) : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 567019/1999.5

EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : LUCIANO LUTZ BEDENDO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : WANDERLEI AFONSO BATISTA

Processo : E-RR 595890/1999.1

EMBARGANTE : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : GILMAR RIBEIRO DE ASSIS

ADVOGADO DR(A) : ALDENEI DE SOUZA E SILVA

Processo : E-RR 624345/2000.8

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIO GASPAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ORTIZ CAMARGO

Processo : E-RR 700704/2000.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA BILU
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO DE ÁVILA

Processo : E-RR 700705/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COLEMAR LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo : E-RR 784648/2001.4

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : GUIDO VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO DR(A) : JULIMAR ANDRADE VIEIRA

Processo : E-AIRR 794204/2001.7

EMBARGANTE : JÚLIO OSHIRO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo : E-AIRR e RR 812776/2001.0

EMBARGANTE : ANNA MARIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES

Processo : E-AIRR 2119/2002-900-15-00.9

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : PERCIVAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo : E-AIRR 2120/2002-900-15-00.3

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : SIDNEI GONÇALVES DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo : E-AIRR 8166/2002-900-15-00.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ANÍSIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VANDERLEI ANTONIO BOARETTO

Processo : E-AIRR 39481/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAZITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR 40069/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST--/TRT - 9ª REGIÃO

PROC. Nº TST-RA-64148-2002-000-00-00-2 TRT - 9ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-737.114/2001-1

INTERESSADA : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
INTERESSADO : ERONIR FELIZARI

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 21-23 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RA-64159-2002-000-00-00-2 TRT - 9ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-712.857/2000-5INTERESSADO : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
INTERESSADA : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO

ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 12 e 20 da Rda.-Agravante e 227 da Rte.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RA-64163-2002-000-00-00-0 TRT - 9ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-712.854/2000-4INTERESSADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
INTERESSADO : LUIZ SCHMITZ NETO
ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 11 e 14 da Rda.-Agravante e 191 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RA-65615-2002-000-00-00-1 TRT - 9ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-737.111/2001-0INTERESSADO : PEDRO GULINOSKI (LOJAS SANTO ANTÔNIO)
ADVOGADO : DR. WILMAR ALVINO DA SILVA
INTERESSADA : DOLISETE SALETE VERONESE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fl. 13 do Rdo.-Agravante e fl. 166 da Rte.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RA-65670-2002-000-00-00-1 TRT - 12ª Região
Proc. de Ref.: RR-479.003/1998-3INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADEINTERESSADA : VALÉRIA MARTINS
ADVOGADO : DR. SERGIO GALOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 8 e 81 da Rte.-Recorrida e fl. 87 do Rda.-Recorrente. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela Reclamada-Recorrente, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RA-65695-2002-000-00-00-5 TRT - 17ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-743.231/2001-7INTERESSADOS : JOEL ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADA : JOSÉ TORRES DAS NEVES
INTERESSADA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. -

CEASA/ES

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fl. 17 dos Rtes.-Agravantes e fl. 48 da Rda.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelos Reclamantes-Agravantes, 1ªs Interessados, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RA-65697-2002-000-00-00-4 TRT - 17ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-744.733/2001-8

INTERESSADO : A. MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

INTERESSADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, porque se quedaram silentes. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela Reclamada-Agravante, 1º interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RA-66182-2002-000-00-00-1 TRT - 17ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-744.257/2001-4

INTERESSADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO

INTERESSADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 17 do Rdo.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RA-66222-2002-000-00-00-5 TRT - 6ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-711.170/2000-4

INTERESSADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBE

INTERESSADA : IRANEIDE DE LIMA DIÓGENES MENDONÇA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 129 da Rdo.-Agravante e fls. 14-15 da Rte.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.



2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-66256-2002-000-00-00-2 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-684.312/2000-7

INTERESSADO : CLAYTON ALVES FAGONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
INTERESSADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADA : DRA. BERENICE FERRERO
D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 5-6 do Rte.-Agravante e o silêncio da Rda.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino à Reclamada-Agravada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-67072-2002-000-00-00-3 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-740.921/2001.1

INTERESSADA : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA
INTERESSADO : WANDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 18 e 91 do Reclamante-Agravado e 19 e 77 da Reclamada-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-67075-2002-000-00-00-0 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-698.220/2000-0

INTERESSADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA P. A. DE CARVALHO
INTERESSADOS : PAULO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA B. NETO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 24 e 108 da Rda.-Agravante e 25, 107 e 109 dos Rtes.-Agravados. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamada-Agravante, 1ª Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-67079-2002-000-00-00-9 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-736.173/2001-9

INTERESSADA : SEMENTES AGROCERES S. A.
ADVOGADA : DRª. DANIELA SCHEIDER PULCINI
INTERESSADO : EURONES JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO RODRIGUES DE SOUSA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 20-21 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-67082-2002-000-00-00-2 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-724.010/2001-5

INTERESSADA : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO : WALTER ROSA
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fl. 22 da Rda.-Agravante e fl. 20 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-67091-2002-000-00-00-3 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-730.754/2001-8

INTERESSADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
INTERESSADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fl. 19 da Rda.-Agravante e fl. 21 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Reclamante-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embarcados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 460495/1998.9

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 464349/1998.0

EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ MARGONARI
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI

Processo : E-RR 472008/1998.7

EMBARGANTE : DEMERVAL BICALHO CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR 475629/1998.1

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR 490169/1998.5

EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ITAMAR PINHEIRO MIRANDA
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : ÉTOILE MODAS S/A
ADVOGADO DR(A) : CELITA OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO(A) : ÉTOILE MODAS S/A
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

Processo : E-RR 490596/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : HÉRCULES JOSÉ BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
Processo : E-RR 494354/1998.9

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO EURÍPEDES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo : E-AIRR 502160/1998.8

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CALWILL FAST FOOD PROCESSAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
Processo : E-RR 508097/1998.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : E-RR 519340/1998.1

EMBARGANTE : MÁRCIA ÂNGELA TAUFFER WOLF
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : MÁRCIA ÂNGELA TAUFFER WOLF
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME BELÉM QUERNE
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO PAMPLONA

Processo : E-RR 529052/1999.1

EMBARGANTE : ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
Processo : E-RR 536699/1999.6

EMBARGANTE : LACTOPLASA - INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DO PLANALDO S.A.
ADVOGADO DR(A) : AGNELO SANDINI MIRANDA
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO COUTINHO GOMES
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
Processo : E-RR 542879/1999.0

EMBARGANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : VAGNER MENEZES SILVA
ADVOGADO DR(A) : ALCESTE VILELA JÚNIOR
Processo : E-RR 550582/1999.7

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
Processo : E-RR 611431/1999.0

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ESTELITA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Processo : E-RR 638724/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO DR(A) : SUZELY MORAIS
EMBARGADO(A) : FABIANA MARIN MORAIS
ADVOGADO DR(A) : VICENTE APARECIDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO DR(A) : SUZELY MORAIS
Processo : E-RR 644529/2000.9

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO

ADVOGADO DR(A) : AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COTTON LINE CONFEÇÕES LTDA.
Processo : E-RR 662993/2000.2

EMBARGANTE : CARGIL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADELMO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
Processo : E-RR 679759/2000.7

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : OZÓRIO COAN
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : E-RR 684656/2000.6

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)

ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANA MARIA KRONEMBERGER COSTA

ADVOGADO DR(A) : SIDNEY DAVID PILDERVASSER

Processo : E-RR 714194/2000.7

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON
EMBARGADO(A) : CELMA SANTA CASTILHO PUPIM
ADVOGADO DR(A) : MAURO DALARME

Processo : E-RR 723796/2001.5

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO VILAS BOAS
ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : E-RR 739107/2001.0

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo : E-AIRR 756923/2001.4

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍZ PALOMAR CRENCA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES

Processo : E-AIRR 765610/2001.3

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO DR(A) : ILIDÍO LOPES MUNDIM FILHO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA

Processo : E-AIRR e RR 802859/2001.0

EMBARGANTE : SUELI APARECIDA SALOMÃO

ADVOGADO DR(A) : AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO DR(A) : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : PRISCILA SOTOMA

Brasília, 10 de dezembro de 2002.